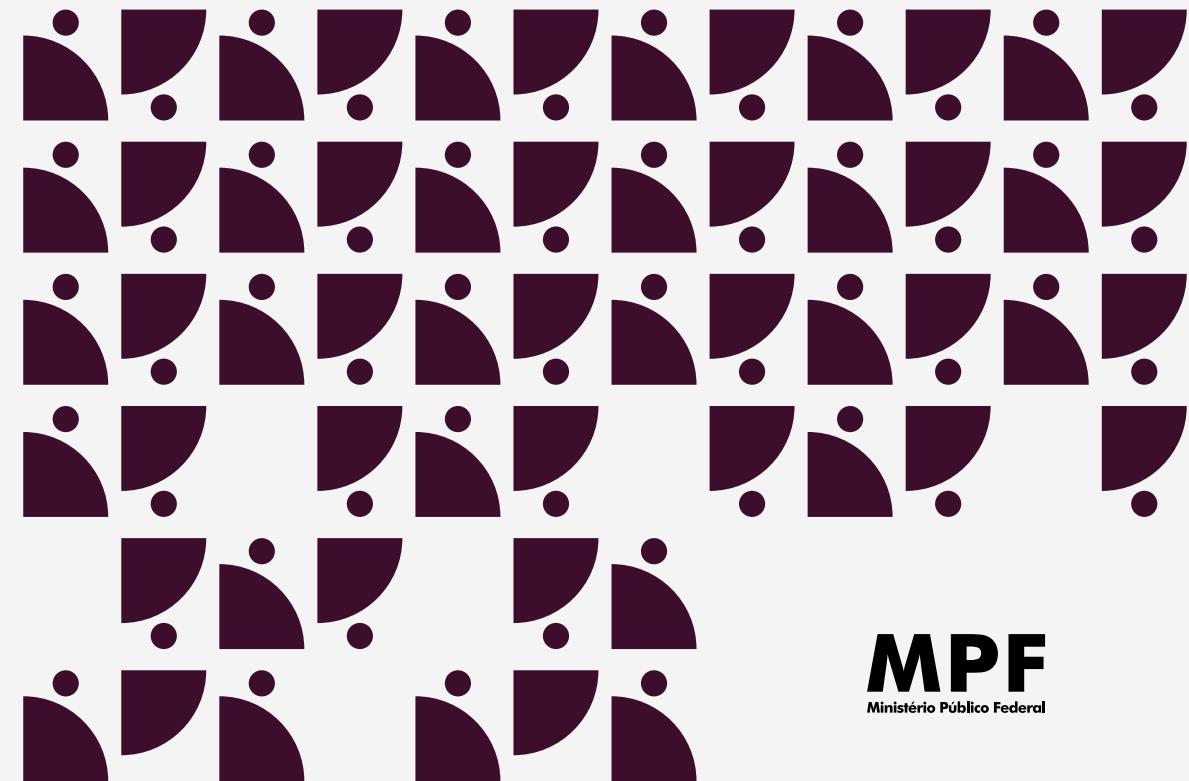


ROTEIRO DE ATUAÇÃO

CONTRA A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

3ª edição
revista e atualizada
2025



MPF
Ministério Pùblico Federal

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

CONTRA A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procurador-Geral da República

Paulo Gonet Branco

Vice-Procurador-Geral da República

Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ouvidor-Geral

José Elaeres Marques Teixeira

Secretária-Geral

Eliana Péres Torelly de Carvalho

Secretário-Geral Adjunto

Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago



Ministério P\xfablico Federal

ROTEIRO DE ATUA\u00c7\u00e3O

CONTRA A ESCRAVID\u00c3O CONTEMPOR\u00c4NEA

3^a edi\u00e7\u00e3o
revista e atualizada

MPF
Bras\u00edlia - DF
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823r

Brasil. Ministério Públco Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2.

Roteiro de atuação contra escravidão contemporânea / Ministério Públco Federal, 2^a
Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. – 3. ed. rev. e atual. Brasília : MPF, 2025.

100 p. : il.

Disponível em: <https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacaotematica/ctr2/publicacoes/roteiro-atuacoes>

1. Escravidão - Brasil 2. Trabalho escravo - Brasil. 3. Trabalho forçado - Brasil 4. Tráfico de pessoas - Brasil 5. Lenocínio - Brasil 6. Direitos humanos - Brasil. I. Título.

CDDir 341.2721

Elaborado por Iraíde Bezerra Silva Vieira de Oliveira - CRB4/806286

COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

Membros

Subprocurador-Geral da República – Coordenador

Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Subprocurador-Geral da República

Paulo de Souza Queiroz

Subprocurador-Geral da República

Carlos Frederico Santos

Procurador Regional da República

Douglas Fischer

Procuradora Regional da República

Monica Campos de Ré

Procurador Regional da República

Wellington Luís de Sousa Bonfim

Secretário Executivo da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão

Tulio Borges de Carvalho

GRUPO DE APOIO AO COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E AO TRÁFICO DE PESSOAS (GACEC-TRAP)

Procurador da República

Gustavo Nogami (PRM Campinas/SP) – Ideia e redação original do Roteiro de Atuação

Procuradora da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara (PR/AL) – Coordenadora do Gacec-Trap

Procurador da República

Leonardo Gonçalves Juzinskas (PR/DF-PUNTC)

Procurador da República

Luiz Gustavo Mantovani (PR/MS)

Procurador da República

Márcio Andrade Torres (PR/CE)

Procurador Regional da República

Marco Túlio de Oliveira e Silva (PRR 1^a Região)

Procurador Regional da República

Marcus Vinícius Aguiar Macedo (PRR 4^a Região)

Procurador da República

Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva (PRM Pelotas/RS) – Coordenador Adjunto do Gacec-Trap

Procurador da República

Renan Paes Felix (PR/PB)

NORMALIZAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

Biblioteca do Ministério Públco Federal

PROJETO GRÁFICO, REVISÃO E DIAGRAMAÇÃO
Secretaria de Comunicação Social (Secom)

Procuradoria-Geral da República

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C

CEP: 70050-900 – Brasília-DF

Tel.: +55 61 3105-5100

LISTA DE SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AFT	Auditoria-Fiscal do Trabalho
ANM	Agência Nacional de Mineração
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CGTRAE	Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas
CORTE IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CCR	Câmara de Coordenação e Revisão
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPP	Código de Processo Penal
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
GACEC-TRAP	Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e Tráfico de Pessoas
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
MAPA	Ministério da Agricultura e Pecuária
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MPF	Ministério Público Federal
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MTP	Ministério do Trabalho e Previdência
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIT	Organização Internacional do Trabalho

ONG	Organização não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PGR	Procuradoria-Geral da República
RE	Recurso Extraordinário
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
SSIN	Secretaria de Segurança Institucional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
UNTC	Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes
UNTOC	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
INTRODUÇÃO	12
1 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	14
1.1 TRATADOS INTERNACIONAIS, SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO JOSÉ PEREIRA E O CASO FAZENDA BRASIL VERDE	14
1.2 BENS JURÍDICOS TUTELADOS: DIGNIDADE E LIBERDADE	16
1.3 AÇÕES FISCALIZATÓRIAS CONTEMPORÂNEAS NO BRASIL	16
1.3.1 O Grupo Especial de Fiscalização Móvel	17
1.3.2 As fiscalizações coordenadas pelas superintendências regionais do trabalho e emprego	18
2 CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	20
2.1 CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL – ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS	20
2.1.1 Trabalhos forçados	21
2.1.2 Jornada exaustiva	22
2.1.3 Condições degradantes	23
2.1.4 Restrição de locomoção em razão de dívida	24
2.1.5 Retenção pelo cerceamento de meio de transporte	26
2.1.6 Retenção por meio de vigilância ostensiva ou de apoderamento de objetos pessoais	26
3 DA PROVA	27
3.1 OS NÚMEROS DO TRABALHO ESCRAVO NO JUÍZO PENAL: A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS COMO NOTA MARCANTE	27

3.2	MEIOS DE PROVA	30
3.2.1	Prova documental	30
3.2.2	Do ofendido	32
3.2.3	Prova testemunhal	34
3.2.4	A figura do “gato” ou “turmeiro”	45
3.2.5	Busca e apreensão	49
3.3	MEDIDAS CAUTELARES: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS	53
3.4	PROVAS IRREPETÍVEIS	56
3.5	ACOMPANHAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO MPF	58
4	CRIMES CONEXOS: UTILIDADE E VISIBILIDADE	60
4.1	TRÁFICO DE PESSOAS	62
4.2	EXPLORAÇÃO SEXUAL	71
4.3	CRIMES AMBIENTAIS	75
4.4	OUTROS CRIMES	76
	ANEXOS	78
I	ROTEIRO PARA ATUAÇÃO DOS GRUPOS MÓVEIS DE FISCALIZAÇÃO NA CONSTATAÇÃO DO DELITO DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CÓDIGO PENAL)	78
II	JURISPRUDÊNCIA	88

APRESENTAÇÃO

A República Federativa do Brasil tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. E constituem, entre outros, objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar da pobreza e a marginalização; e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

De forma mais geral, incumbe ao *Ministério Público* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

É função institucional do Ministério Público promover a ação penal pública.

O Ministério Público Federal (MPF), ao promover a persecução criminal da escravidão contemporânea, defende a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho; atua para atingir os objetivos fundamentais da República brasileira de construir uma sociedade livre, justa e solidária; de erradicar a pobreza e a marginalização; e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

O *Roteiro de Atuação contra a Escravidão Contemporânea*, agora em sua 3^a edição, revista e atualizada, é um documento essencial para orientar a atuação dos membros do MPF na persecução penal do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Ele é fruto da experiência acumulada por membros do Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas (Gacec-Trap), da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão (2^a CCR), e representa um esforço contínuo para aprimorar a qualidade e a eficiência da persecução penal do crime previsto no art. 149 do Código Penal (CP). Busca superar desafios persistentes, como impunidade penal e dificuldades na interpretação dos elementos normativos do crime, com o objetivo primordial de tutelar a dignidade humana de trabalhadores e trabalhadoras.

Historicamente, a persecução penal desse crime no Brasil tem enfrentado desafios significativos, o que, inclusive, levou o país a ser responsabilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no emblemático

“caso José Pereira”. Esta edição do roteiro surge, então, como resposta a esses desafios e aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, além de incorporar os avanços conceituais e práticos na repressão ao trabalho escravo contemporâneo.

Um dos pontos centrais abordados é a caracterização do tipo penal do art. 149 do CP. Em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o crime protege o direito fundamental ao trabalho digno. A configuração do crime ocorre pela submissão da vítima a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou restrição da locomoção por dívida. A restrição à liberdade de locomoção deixa de ser um requisito absoluto para a caracterização do crime, bastando a violação intensa e persistente dos direitos básicos que negue a dignidade humana.

O roteiro também dedica atenção especial aos meios de prova, vital para o sucesso da persecução penal. A prova documental é fundamental, incluindo o registro de dívidas, contratos de intermediação, fotografias e autos de infração. As declarações do ofendido e a prova testemunhal são igualmente essenciais. Reconhecendo as dificuldades em localizar e reinquirir vítimas e testemunhas em juízo, o roteiro destaca a importância da produção antecipada de provas e discute a admissibilidade de provas produzidas na fase investigatória, quando sua repetição é inviável, mediante o contraditório diferido.

Evidencia, assim, que o objetivo primordial do MPF é a coleta efetiva de evidências que poderão subsidiar futura denúncia pelo crime do art. 149 do CP, como também de crimes conexos, como tráfico de pessoas, organização criminosa, crimes ambientais e porte ilegal de arma de fogo. Neste ponto, a Instrução de Serviço 2CCR/MPF nº 2, de 12 de dezembro de 2016, dispõe sobre a atividade de apoio à persecução penal de condutas relacionadas à escravidão contemporânea e ao tráfico de pessoas, entre outros fatos do âmbito de atuação do Gacec-Trap.

Essa norma destaca, ainda, a um só tempo, a importância do acompanhamento direto das diligências de fiscalização pelos membros do MPF, um trabalho conjunto e integrado das equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que desempenha papel crucial nas ações de resgate, muitas vezes em locais remotos e de difícil acesso. Neste ponto, a 2^a CCR reitera o apoio e a integração com outras instituições públicas e da sociedade civil para somar esforços no enfrentamento desse crime.

Portanto, esta nova edição do roteiro é uma ferramenta abrangente, que fornece subsídios teóricos e práticos que são essenciais para municiar os membros do MPF envolvidos no combate à escravidão contemporânea. Ao detalhar os aspectos probatórios, processuais e conceituais, buscouse fortalecer a atuação do MPF, contribuindo decisivamente para aprimorar a investigação criminal e aumentar a eficiência, utilidade e qualidade da persecução penal.

Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão

Maio de 2025

INTRODUÇÃO

Só no ano de 2024, mais de 2 mil trabalhadores submetidos a trabalho análogo ao de escravo foram resgatados em operações coordenadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no Brasil¹. Esse cenário alarmante revela que, passados mais de 136 anos da promulgação da Lei Áurea, gliões continuam a aprisionar trabalhadores. Invisíveis, eles não mais prendem os corpos, mas enclausuram suas almas, sugando-lhes a dignidade.

Embora antiga, a luta para a erradicação do trabalho escravo permanece tão atual como urgente. A persecução penal é um dos instrumentos dessa política pública que começou a ser desenhada com maior afinco a partir de 1995 e representa uma forma de cumprir a obrigação de tutelar efetivamente os direitos humanos, na perspectiva do dever de investigar e punir. Não obstante, a resposta que o sistema de justiça criminal tem dado às vítimas da escravidão contemporânea não tem tido um rigor proporcional à gravidade dessa conduta.

Diversos motivos podem ser aventados para justificar o fracasso da persecução penal do delito de redução a condição análoga à de escravo. A dificuldade na coleta da prova de materialidade e autoria, o decurso do tempo de investigação ou mesmo o entendimento jurídico acerca dos elementos normativos do crime são barreiras que o Ministério Público Federal (MPF) vem tentando transpor, há alguns anos, com o intuito de tutelar a dignidade humana de trabalhadores e trabalhadoras, fundamento do Estado democrático de direito brasileiro, por meio do direito penal.

¹ LABOSSIÈRE, P. Trabalho escravo: mais de 2 mil foram resgatados no Brasil em 2024. *Agência Brasil*, 2025. Disponível em: <https://agenciaabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-01/trabalho-escravo-mais-de-2-mil-foram-resgatados-no-brasil-em-2024#:~:text=0%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho%20e,em%20verbas%20trabalhistas%20e%20rescis%C3%B3rias>. Acesso em: 8 abr. 2025.

Esta terceira edição do *Roteiro de Atuação contra a Escravidão Contemporânea* – originalmente publicado em 2012 e posteriormente ampliado em 2014 – é fruto da experiência acumulada pelos membros do Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea e ao Tráfico de Pessoas (Gacec-Trap) ao longo da última década, angariada mediante o acompanhamento de fiscalizações em campo, o monitoramento de investigações e ações penais e o engajamento em discussões sobre a formulação de políticas públicas de erradicação do trabalho escravo em órgãos parceiros.

A atualização do material objetivou propiciar aos colegas uma visão mais pragmática da atuação do MPF no combate ao trabalho escravo, desde a fase da investigação até a instrução processual, sem olvidar alguns aspectos técnicos fundamentais para lastrear juridicamente as manifestações em juízo.

Sem pretender esgotar todas as nuances do tema, espera-se que o *Roteiro de Atuação* atinja seu propósito orientador, respeitando a independência funcional dos membros do MPF e contribuindo para o aperfeiçoamento da persecução penal, de forma a coibir uma prática tão odiosa e ainda tão comum no Brasil.

CAPÍTULO 1 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

1.1 TRATADOS INTERNACIONAIS, SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO JOSÉ PEREIRA E O CASO FAZENDA BRASIL VERDE

A proscrição da escravidão é norma de *jus cogens*, imperativa, com obrigações *erga omnes*. O atual marco internacional é o da Convenção sobre Escravatura de 1926 – internalizada pelo Decreto nº 58.563/1966 – que traz em seu art. 7º, alínea a: “‘Escravidão’ [...] é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e ‘escravo’ é o indivíduo em tal estado ou condição”. Define, em outras palavras, a situação de escravidão como aquela em que a pessoa é tratada como coisa, como uma propriedade qualquer.

Esse entendimento já foi manifestado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em pelo menos duas oportunidades, nas quais o Brasil foi alvo de procedimentos pela inadequada persecução e punição de fatos de trabalho análogo ao escravo.

No “caso José Pereira”², tratou-se de um adolescente (José Pereira) que foi mantido em situação análoga à escravidão com outros 60 trabalhadores em uma fazenda do município de Xinguara, no Pará, em 1989. Ao tentarem fugir, os trabalhadores foram alvejados por disparos de arma de fogo, e um deles veio a óbito. José Pereira foi atingido, mas conseguiu escapar, e pediu ajuda em outra fazenda.

O caso não teve a devida persecução até o momento em que o Brasil foi acionado na Corte IDH; posteriormente, na ação penal em relação a tal caso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) reconheceu a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, como o trabalho análogo ao escravo (Autos nº 0005216-83.2015.4.01.3901/PA). A República Federativa do Brasil fez acordo de “solução amistosa” perante a Corte IDH, tendo assumido compromissos como a criação da Comissão Nacional de Erradicação do

² CIDH, Caso nº 11.289, Relatório de Solução Amistosa nº 95, de 24 de outubro de 2003.

Trabalho Escravo (Conatrae), até hoje importante fórum de interlocução de órgãos públicos e da sociedade civil que lidam com o tema.

No “caso Fazenda Brasil Verde”³, tratou-se de trabalho análogo ao escravo cometido em fazenda do estado do Pará. O Brasil foi condenado após a constatação de “uma série de falhas e negligência por parte do Estado no sentido de prevenir a ocorrência de servidão, tráfico de pessoas e escravidão em seu território antes do ano 2000, mas também a partir da denúncia concreta realizada pelos adolescentes Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa”, nos termos da sentença.

Trecho emblemático desse caso narra que, após fugirem, em determinado momento, os adolescentes

[...] chegaram a uma estrada. Conseguiram parar um caminhão de transporte de gasolina que passava por onde eles se encontravam, contaram ao motorista sua história e este concordou em levá-los até a cidade de Marabá. Quando os jovens encontraram a delegacia de polícia, em 7 de março de 2000, explicaram sua situação a um policial que se encontrava de plantão. No entanto, o policial respondeu que não podia ajudá-los porque o delegado não estava trabalhando e, por ser feriado de carnaval, indicou que regressassem em dois dias.

Apenas após nova denúncia, houve um início de ação do Estado, inclusive com o resgate dos trabalhadores.

O caso demonstrou falhas sistêmicas no acolhimento a vítimas e na articulação entre as diversas esferas de governo no enfrentamento do trabalho análogo ao escravo. Entre as determinações da Corte IDH, está a adoção de medidas por parte da República Federativa no Brasil no sentido de “dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas”. Nesse sentido, há a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1053, ajuizada pela Procuradoria-Geral da Re-

³ CIDH, Caso nº 12.066, sentença de 20 de outubro de 2016.

pública (PGR), que pede que seja considerado imprescritível o crime do art. 149 do Código Penal (CP).

1.2 BENS JURÍDICOS TUTELADOS: DIGNIDADE E LIBERDADE

Assim como outros crimes constantes no capítulo dos crimes contra a *liberdade individual* (a exemplo do constrangimento ilegal e da ameaça, prescritos nos arts. 146 e 147 do CP), o tipo penal do art. 149 não protege apenas a liberdade física, mas sim a própria *autonomia* pessoal, além de ter como bem jurídico tutelado também a dignidade.

Resumindo, e utilizando conceitos existentes na Convenção sobre a Escravatura de 1926, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 2012: “priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno”⁴.

Isso tem especial relevância para que se afaste qualquer limitação ao âmbito de proteção da norma por meio da exigência de identificação de restrição de locomoção para fins da caracterização, uma vez que o crime independe de tal circunstância.

1.3 AÇÕES FISCALIZATÓRIAS CONTEMPORÂNEAS NO BRASIL

Em 1995, o Estado brasileiro reconheceu formal e politicamente a permanência de trabalho em condições análogas à de escravo em seu território e intensificou as estratégias para sua erradicação, tornando o combate à escravidão contemporânea uma política de Estado, e não de governo.

No âmbito da inspeção do trabalho, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), cujo escopo é investigar denúncias de trabalho escravo, resgatar trabalhadores, compelir os empregadores a pagarem verbas trabalhistas e lavrar relatórios que servirão de provas em ações judiciais.

⁴ STF, Inquérito 3412, relator Marco Aurélio. Relatora para acórdão: Rosa Weber, Tribunal Pleno. Julgado em: 29 mar. 2012.

A iniciativa do grupo se soma à atuação das fiscalizações rotineiras das superintendências regionais do trabalho e emprego, cuja execução é fundamental para estimular o cumprimento voluntário da legislação trabalhista e inibir a exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravidão.

1.3.1 O Grupo Especial de Fiscalização Móvel

O GEFM é um dos principais instrumentos da política pública de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Como visto anteriormente, seu objetivo é verificar *in loco* as denúncias e libertar os trabalhadores flagrados em situações análogas à de escravidão, principalmente em locais de difícil acesso e com diminuta estrutura estatal de fiscalização. Em 2016, a iniciativa foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como ferramenta fundamental para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

O GEFM é coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). A Auditoria-Fiscal do Trabalho (AFT) é responsável por averiguar as denúncias e definir a logística da operação em campo, em consonância com a atividade de inteligência previamente executada.

Em 2020, o Ministério do Trabalho e Emprego lançou o Sistema Ipê⁵, uma nova plataforma para o recebimento de denúncias que, de forma simples e intuitiva, colhe informações de maneira sistematizada, facilitando o trabalho de inteligência e planejamento. Inclusive, o Sistema Ipê é o recurso que deve ser utilizado pelos membros do MPF para registrar demandas ao MTE para planejamento de uma operação de combate ao trabalho escravo, sem prejuízo do contato pessoal com auditores-fiscais do trabalho atuantes na matéria.

A interinstitucionalidade sem hierarquia caracteriza o GEFM, que, além do MTE, é composto de representantes do Ministério Público do Trabalho (MPT), da Polícia Federal (PF), da Polícia Rodoviária Federal (PRF), do MPF e da Defensoria Pública da União (DPU). Ocasionalmente, a depender da atividade fiscalizada e das características da região onde ela se desenvolve,

⁵ Sistema Ipê Trabalho Escravo. Ministério do Trabalho e Emprego, 2025. Disponível em: <https://ipe.sit.trabalho.gov.br>.

outros órgãos podem ser convidados a participar, a exemplo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além de órgãos estaduais. Por se tratar de uma ação conjunta, sempre que houver divulgação da atuação, é salutar que sejam citadas todas as instituições envolvidas na operação.

Por fim, vale anotar que o fortalecimento do Grupo Móvel foi um compromisso assumido pelo Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por ocasião da solução amistosa no caso José Pereira.

1.3.2 As fiscalizações coordenadas pelas superintendências regionais do trabalho e emprego

Além das ações levadas a efeito pelo Grupo Móvel, há fiscalizações coordenadas pelas superintendências regionais do trabalho e emprego. Seu fundamento normativo encontra-se no art. 30 da Instrução Normativa MTP nº 2/2021, que dispõe:

A chefia de fiscalização das unidades descentralizadas da inspeção do trabalho poderá determinar a criação de projeto ou atividade de fiscalização para erradicação do trabalho análogo ao de escravo, com a designação de equipe permanente de auditores-fiscais do trabalho, podendo os integrantes atuar, ou não, em regime de exclusividade.

A própria natureza das ações, bem como seu risco inerente, faz com que a própria instrução normativa estabeleça, no art. 31, que as ações “deverão contar com a participação de representantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar Ambiental, Polícia Militar, Polícia Civil, ou outra autoridade policial que garanta a segurança de todos os integrantes da ação fiscal ou ação conjunta interinstitucional”.

A instrução normativa prevê ainda o acompanhamento obrigatório de força pública destinada à segurança da equipe, bem como a comunicação prévia da ação ao Ministério Público do Trabalho, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, “para que essas instituições avaliem a conveniência de integrá-la” (art. 31, § 1º), salvo nos casos em que “o coordenador da operação entenda que o envio de comunicação prévia às

instituições elencadas no § 1º poderá prejudicar a execução ou o sigilo da ação fiscal". Casos urgentes, portanto, em que seja imperativo o deslocamento imediato da fiscalização, são exemplos de situações nas quais fica dispensada essa comunicação.

Recebendo essa comunicação, que em regra deverá ser destinada pela Superintendência Regional do Trabalho à Coordenação Criminal nas procuradorias da República nos estados da Federação, o MPF poderá eventualmente avaliar a participação presencial nas operações. Em caso de decisão nesse sentido, pode ser usado o dispositivo de segurança local, a critério da chefia da unidade no estado. Alternativamente, pode ainda ser solicitado auxílio ao Gacec-Trap da 2^a CCR, caso em que o apoio à execução dependerá de disponibilidade e da possibilidade de priorização dentro dos critérios da instrução de serviço que regulamenta os trabalhos desse grupo.

CAPÍTULO 2 CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

2.1 CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL – ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS

O crime de trabalho análogo ao escravo, já previsto no Código Penal de 1940, tem sua redação atual dada pela Lei nº 10.803/2003.

Apesar de ainda serem encontradas decisões isoladas em outro sentido, já é prevalente o entendimento que afasta de vez a necessidade de caracterização da restrição de locomoção para que se entenda presente o trabalho análogo ao escravo, sendo caracterizado pela identificação de qualquer uma das modalidades previstas no tipo penal.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ),

[...] o crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho⁶.

Note-se ainda que a caracterização da figura administrativa do trabalho análogo ao escravo (atualmente com indicadores arrolados na Instrução Normativa MTP nº 2/2021, que regulamenta a Portaria MTP nº 671/2021), contudo, não é por si só suficiente – em determinados casos, pode não ser necessária – para a identificação do crime, uma vez que o Código Penal não traz norma penal em branco no art. 149. Mas pode servir de chave de interpretação, e tem especial relevância no momento inicial da fiscalização eventualmente acompanhada pelo MPF, pois traz elementos objetivos que otimizam a análise inicial em campo. Vejamos as formas de execução previstas no art. 149 em tópicos próprios.

⁶ Resp nº 1.223.781/MA, Quinta Turma, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe de 29 ago. 2016.

2.1.1 Trabalhos forçados

São aqueles realizados contra a vontade do trabalhador. Para a Portaria MTP nº 671/2021 (art. 208, inciso I), “é o exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente”⁷, conceito similar ao encontrado na Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada pelo Decreto nº 41.721/1957, substituído pelo Decreto nº 10.088/2019, anexo XIV.

Exclusão dos trabalhos forçados. A própria Convenção 29 da OIT exclui certas práticas dos trabalhos forçados em seu art. 2º:

[...] a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá para os fins da presente convenção: a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só

⁷ Conforme o anexo II da Instrução Normativa nº 2/2021: “1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados: 1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas; 1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador; 1.3 manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho; 1.4 manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços; 1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas; 1.6 existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração; 1.7 induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido; 1.8 induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica; 1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário; 1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada; 1.11 exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica; 1.12 manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade; 1.13 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual; 1.14 retenção parcial ou total do salário; 1.15 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias”.

compreenda trabalhos de caráter puramente militar; b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo; c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que o dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas morais privadas; d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, quer dizer, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos, e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência, de toda ou de parte da população; e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

2.1.2 Jornada exaustiva

Para a Portaria MTP nº 671/2021 (art. 208, inciso II), é “toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social”⁸.

Exemplo de jornada exaustiva é aquela do carbonizador em carvoarias artesanais, que trabalha ininterruptamente, o que demanda verificar de hora

⁸ Conforme o anexo II da Instrução Normativa nº 2/2021: “3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva: 3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado; 3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado; 3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas; 3.4 supressão do gozo de férias; 3.5 inobservância não eventual de pausas legalmente previstas; 3.6 restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador; 3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança; 3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção; 3.9 extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres”.

em hora a velocidade da queima da lenha para evitar o colapso dos fornos, resultando em uma jornada sem descanso ou horas ininterruptas de sono.

2.1.3 Condições degradantes

Grande parte das autuações por trabalho análogo ao escravo são dessa modalidade, e é a que mais traz problemas em relação à caracterização e à prova⁹. A Portaria MTP nº 671/2021 (art. 208, inciso III) descreve a degradância como “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispositivos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho”¹⁰.

⁹ HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Lívia M. M.; SILVA, Bráulio B. F. da. *Trabalho escravo na balança da justiça*. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. [E-book]. Ver também: SILVA, Pedro Henrique H. Oliveira Kenne da. Desafios e perspectivas para a prova dos crimes de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal). *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília: ESMPU, n. 63, v. 1, p. 131-153, 2023.

¹⁰ Conforme o anexo II da Instrução Normativa nº 2/2021: “2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante: 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento; 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades; 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade; 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos; 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade; 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral; 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres; 2.10 coabitacão de família com terceiro estranho ao núcleo familiar; 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência; 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas; 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições; 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto; 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto; 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente; 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador; 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual; 2.19 retenção parcial ou total do salário; 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias; 2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde; 2.22 estabelecimento de

Buscando uma linha mais prática, e a partir da análise de uma grande quantidade de casos, Carlos Haddad traz o conceito de *tripé da degradância* para definir três elementos cuja identificação cumulativa, embora não seja necessária, induz segurança na caracterização de degradância (sem prejuízo de encontrá-la em casos nos quais um ou outro desses elementos não esteja presente, a depender da situação concreta). Trata-se de i) falta de instalações sanitárias, ii) alojamento insalubre e iii) falta de água potável¹¹. Esses três elementos, somados, são a caracterização da degradância “clássica”.

Acerca desse tema, inclusive, pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) o Recurso Extraordinário (RE) 1.323.708/PA no qual se discute se deve ser feita distinção regional entre os parâmetros de aferição da degradância, sobretudo se considerando contextos urbanos ou rurais, tendo a PGR proposto tese no sentido de que “é inconstitucional a diferenciação regional dos critérios para caracterização do trabalho como degradante para fins de cometimento do crime de redução a condição análoga à de escravo”¹².

2.1.4 Restrição de locomoção em razão de dívida

É o historicamente conhecido “sistema de barracão”, ou *truck system*. Não é raro encontrar trabalhadores que já chegam endividados com os “gatos” que os transportam (muitas vezes praticando o crime do art. 149-A do CP), ou ainda que são obrigados a pagar por alojamento, alimento, ferramentas e equipamento de proteção individual com valores acima do mercado e comprados compulsoriamente do próprio patrão.

sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada; 2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho”.

¹¹ HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Lívia M. M.; SILVA, Bráulio B. F. da. *Trabalho escravo na balança da justiça*. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. E-book.

¹² PGR. Recurso Extraordinário 1.323.708/PA. Parecer ARESV/PGR nº 24187/2022. Recurso Extraordinário. Constitucional. Penal. Repercussão Geral. Tema 1158. Redução à Condição Análoga à de Escravo. Art. 149 Do Código Penal. Tipicidade. Condições de Trabalho Degradantes. Diferenciação Regional. Impossibilidade. Standard Probatório. Fundamentação Adequada. Dignidade da Pessoa Humana. Redução das Desigualdades. Valores Sociais do Trabalho. Provimento. Parecer no RE 1.323.708/PA, 14 fev. 2022, Tema 1158 da Repercussão Geral do STF. Brasília, DF: PGR, 2022. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_RE1323708_Tema1158.pdf. Acesso em: 16 fev. 2025.

Nos termos da Portaria MTP nº 671/2021 (art. 208, inciso IV), é a “limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros”¹³. A aquisição desses produtos acaba gerando um ciclo de endividamento que vincula o trabalhador a ponto de ele trabalhar apenas para rolar a dívida, em alguns casos.

É uma hipótese de servidão *por dívida*,

[...] perfeitamente alinhada com a Convenção Suplementar da ONU sobre abolição da escravatura de 1956, que define a servidão como a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume, por um acordo ou em razão de dívidas contraídas com o tomador de seus serviços, a viver e trabalhar numa terra a este pertencente ou a fornecer-lhe, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição¹⁴.

13 Conforme o anexo II da Instrução Normativa nº 2/2021: “ 4 -São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros: 4.1 deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida; 4.2 débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida; 4.3 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços; 4.4 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio da permanência no local de prestação dos serviços, até o efetivo início da prestação laboral; 4.5 contratação condicionada a pagamento, pelo trabalhador, pela vaga de trabalho; 4.6 adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação; 4.7 fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região; 4.8 remuneração *in natura* em limites superiores ao legalmente previsto; 4.9 trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto; 4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador; 4.11 descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais; 4.12 alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação; 4.13 restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador; 4.14 restrição ao acompanhamento ou entendimento pelo trabalhador da aferição da produção, quando for esta a forma de remuneração; 4.15 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual; 4.16 retenção parcial ou total do salário; 4.17 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada; 4.18 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a trinta dias; 4.19 retenção do pagamento de verbas rescisórias”.

14 NOGUEIRA, Christiane V.; FABRE, Luiz Carlos M.; KALIL, Renan B.; CAVALCANTI, Tiago M. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 158, p. 11-28, jul.-ago. 2014.

2.1.5 Retenção pelo cerceamento de meio de transporte

Esta modalidade e a anterior requerem o especial *fim de agir*, de reter a vítima no local de trabalho. A supressão do meio de transporte pode ter outras consequências, mas, quando a finalidade for manter o trabalhador no local, estará caracterizado o crime.

Veja-se que o transporte pode ser público ou particular, não fazendo a lei distinção; basta que o empregador de qualquer forma prejudique o acesso do trabalhador a ele.

2.1.6 Retenção por meio de vigilância ostensiva ou de apoderamento de objetos pessoais

A existência de vigilantes no local de trabalho pode estar relacionada à segurança pessoal ou patrimonial, não sendo, por si só, caracterizadora do delito. Quando houver elementos que indiquem que a vigilância ostensiva (não precisa ser armada) tem por especial *fim* manter os trabalhadores no local, tem-se configurado, então, o crime.

Na mesma linha, a retenção de documentos que vise vincular o trabalhador à atividade caracterizará o delito, não bastando, por exemplo, que tenha sido o documento pego para a realização de registros pertinentes, sendo mantido com a empresa por prazo razoável para tanto.

CAPÍTULO 3 DA PROVA

3.1 OS NÚMEROS DO TRABALHO ESCRAVO NO JUÍZO PENAL: A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS COMO NOTA MARCANTE

A repressão criminal é apenas uma das ferramentas de combate à escravidão contemporânea, mas talvez seja a mais desafiadora entre elas. Embora o conceito de trabalho análogo ao de escravo constante do art. 149 do Código Penal esteja perfeitamente alinhado a tratados internacionais, sobretudo às Convenções nº 29 e nº 105 da OIT, é fato que a persecução penal desse delito não vem sendo bem-sucedida no Brasil.

Diversos motivos podem ser aventados para justificar a falta de efetividade da resposta do sistema de justiça criminal à exploração de trabalho escravo: desde a dificuldade da coleta de prova, o decurso do tempo entre a completa apuração do delito e a maturação da ação penal, até a compreensão jurídica acerca da definição do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Com efeito, uma pesquisa desenvolvida pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais em 2020 revelou que, entre 2008 e 2019, 1.464 ações penais foram ajuizadas imputando o crime do art. 149 do Código Penal a 2.679 denunciados. Desse universo, apenas 441 réus, ou 16,4%, foram condenados em primeira instância¹⁵.

Os pesquisadores constataram, ainda, que 46% das absolvições tiveram fundamento na insuficiência de provas (incisos II, V e VII do art. 386 do Código de Processo Penal – CPP), enquanto 43,2% dos veredictos absolutórios fundaram-se na alegação de atipicidade. Outrossim, quando da reforma de sentenças em segunda instância, reversões de condenação são mais frequentes do que a situação inversa, ou seja, a maioria dos recursos de apelação é provida para absolver os acusados, e não para condenar aqueles absolvidos em 1º grau¹⁶.

15 HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Lívia M. M.; SILVA, Bráulio B. F. da. *Trabalho escravo na balança da justiça*. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020. E-book.

16 *Ibid.*, p. 154 e 155.

Um dos grandes desafios do MPF, portanto, é garantir a justa aplicação da lei penal por meio da instrução do processo penal relativo ao crime do art. 149 do CP com um acervo probatório suficientemente robusto à formação do entendimento do Poder Judiciário, a fim de que a análise do mérito da ação penal não seja interditada sob o argumento de insuficiência de provas.

Nesse sentido, o elemento basilar para a imputação do crime de redução a condição análoga à de escravo é, sem dúvidas, o relatório de fiscalização elaborado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. Por ser produzido por servidores públicos, trata-se de documento que goza de presunção de legitimidade e de veracidade, o que não significa, entretanto, que o relatório seja suficiente, por si só, para amparar uma condenação.

Deveras, o fato de ser uma prova produzida na fase investigatória e, por isso, sujeita a um contraditório diferido, faz com que seja necessária a produção de outras provas no curso da instrução para corroborar as constatações do relatório do Ministério do Trabalho e Emprego. Ainda assim, o relatório desse órgão exerce um papel primordial para o convencimento do magistrado, razão pela qual é recomendável que as constatações de campo não sejam apenas registradas por escrito, mas também ilustradas com imagens ou outros meios de comprovação.

A participação do membro do MPF nas ações fiscalizatórias tem o objetivo justamente de contribuir para o aprimoramento dessa colheita de provas, com uma visão estratégica do ponto de vista do processo penal. O procurador ou a procuradora da República que são selecionados para integrar o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, por exemplo, devem apresentar um relatório próprio ao final da diligência, para documentação na 2^a CCR.

Considera-se uma boa prática que esse relatório ministerial, normalmente mais sucinto que o do MTE, seja instruído com registro digital de imagens – preferencialmente com georreferenciamento – para que a conjuntura fática seja transposta aos autos de maneira fidedigna. Vídeos também podem contribuir para esse escopo, uma vez que permitem a visualização de outros elementos, como sons e justaposição de ambientes. Tais recursos, frise-se, não apenas robustecem os relatórios, como também servem de elementos de corroboração dos depoimentos de testemunhas.

Nesse contexto, aliás, a produção de prova testemunhal é um dos pontos de atenção nas ações penais fundamentadas no art. 149 do CP. A dispersão de vítimas e testemunhas após o resgate de trabalhadores é usual, pois é comum que os serviços sejam prestados em caráter eventual, levando em consideração a sazonalidade da atividade. Essa particularidade dificulta a localização dessas pessoas para depor em juízo, o que, por seu turno, elastece a duração do processo e interfere na qualidade da prova, uma vez que a distância entre a ocorrência dos fatos e a tomada de depoimento tem o condão de comprometer a memória do depoente acerca de detalhes relevantes.

Para contornar essas dificuldades e evitar que o veredito se fundamente na insuficiência de provas, é possível aventar a oitiva antecipada das testemunhas, como admitiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 165.581/RO. Afigura-se ainda mais prudente que essa antecipação se dê em momento anterior ao retorno das testemunhas a suas respectivas origens.

À luz de todo esse cenário, recomenda-se que o membro do MPF, na condução de ações penais imputando a prática do delito de redução a condição análoga à de escravo, defenda que, ao desconsiderar provas coligidas pela fiscalização, o magistrado indique os fatores objetivos que o levaram a essa conclusão. Afinal, uma análise fragmentada do conjunto probatório pode “induzir à perda da percepção da integralidade da situação a que se submetiam os trabalhadores, descharacterizando o cenário de tratamento desumanizado pela descontextualização das provas arrecadadas”¹⁷.

A fim de melhor balizar o *standard probatório* exigido para uma condenação pela prática do crime do art. 149 do CP e evitar uma proteção deficiente do bem jurídico penalmente tutelado, a PGR requereu ao STF a fixação de uma tese com a seguinte dicção: “A desconsideração dos elementos coligidos nas atividades de fiscalização que comprovariam a situação de degradância requer a indicação específica dos demais elementos contrapostos do caso concreto que as afastariam”¹⁸.

¹⁷ Essas são as exatas palavras utilizadas pela Procuradoria-Geral da República no parecer apresentado no RE 1.323.708/PA.

¹⁸ Vide nesse sentido Outrossim, nas ocasiões em que não se tiver logrado documentos relativos ao Tema 1158 de Repercussão Geral.

Sem embargo do que a Suprema Corte venha a decidir, é fato que a instrução dos processos penais que versam sobre trabalho escravo precisa ser aprimorada, em um processo que se inicia ainda na fase de investigação. Por esse motivo, são fornecidas, nos itens seguintes, informações técnicas e práticas que podem auxiliar a atingir esse objetivo.

3.2 MEIOS DE PROVA

3.2.1 Prova documental

As provas documentais desempenham um papel importante na investigação e na responsabilização dos crimes de trabalho escravo. Por meio da documentação cuidadosa das condições de trabalho, das transações comerciais, das relações contratuais e de outros aspectos relevantes, é possível construir um arcabouço robusto de evidências que sustente as alegações de exploração laboral.

Ao utilizar provas documentais, as autoridades competentes podem reconstituir fielmente o contexto em que se dão as práticas abusivas, identificar os responsáveis diretos e indiretos e embasar suas decisões de forma sólida. Além disso, tais documentos são essenciais para assegurar o devido processo legal e os direitos fundamentais dos envolvidos.

Apresentamos a seguir um roteiro prático, elaborado com base nas normas do processo penal brasileiro e na experiência de combate ao trabalho escravo, com o intuito de orientar a coleta de provas documentais nesse contexto.

Acomodações dos trabalhadores resgatados	<ul style="list-style-type: none">• Documentos que comprovam a titularidade das propriedades ou contratos de locação das acomodações.• Registros fotográficos e laudos periciais das condições das moradias.
Qualidade das refeições	<ul style="list-style-type: none">• Registros de compra de alimentos e armazenamento e fotografias podem indicar a qualidade das refeições oferecidas aos trabalhadores.

Condições higiênicas	<ul style="list-style-type: none"> • Fotografias que comprovam a manutenção e limpeza das instalações sanitárias, laudos periciais ou relatórios de inspeção.
Condições sanitárias	<ul style="list-style-type: none"> • Fotografias que registram a existência e o funcionamento de instalações sanitárias inadequadas. • Registros de manutenção e limpeza dessas instalações.
Qualidade da água	<ul style="list-style-type: none"> • Registros da fonte de água consumida pelos trabalhadores podem evidenciar condições degradantes de trabalho. • Laudos de análise da qualidade da água podem ser utilizados para corroborar denúncias de condições insalubres.
Equipamentos de segurança do trabalho e de proteção individual	<ul style="list-style-type: none"> • Registros de compra e distribuição de equipamentos de segurança podem indicar descumprimento das normas trabalhistas. • Registros de treinamento sobre o uso desses equipamentos podem demonstrar negligência por parte dos empregadores.
Equipamentos de trabalho	<ul style="list-style-type: none"> • Registros de manutenção e inspeção desses equipamentos podem evidenciar condições de trabalho precárias.
Presença de menores e de mulheres	<ul style="list-style-type: none"> • Documentos e fotografias que registram a contratação e identidade dos trabalhadores, especialmente menores e mulheres.
Dívidas contraídas pelos trabalhadores	<ul style="list-style-type: none"> • Documentos que comprovam as transações comerciais entre empregador e trabalhador podem indicar formas de exploração econômica. • Contratos ou registros de dívidas podem evidenciar uma relação de dependência econômica abusiva.
Valor dos produtos vendidos aos trabalhadores	<ul style="list-style-type: none"> • Documentos que registram as transações comerciais de produtos fornecidos aos trabalhadores podem indicar práticas de extorsão ou retenção de salários. • Registros de preços e condições de pagamento podem ser usados para demonstrar a exploração econômica dos trabalhadores.
Registros e anotações	<ul style="list-style-type: none"> • Registros de jornada de trabalho e ocorrências podem ser utilizados como prova da submissão dos trabalhadores a condições degradantes. • Cadernos de anotações ou registros de folha de pagamento podem demonstrar a privação da liberdade de movimento dos trabalhadores.

Local de trabalho e meios de acesso	<ul style="list-style-type: none"> Documentos que descrevem a localização exata do local de trabalho e os meios de acesso, informações essas que podem ser usadas para entender o contexto em que ocorrem as condições de trabalho. Contratos de arrendamento ou autorizações de trabalho podem indicar a responsabilidade dos empregadores na exploração dos trabalhadores.
Armas e instrumentos de intimidação	<ul style="list-style-type: none"> Documentos e fotografias que registram a posse ou o uso de armas ou instrumentos de intimidação podem evidenciar a coerção e o cerceamento da liberdade dos trabalhadores.
Danos ambientais	<ul style="list-style-type: none"> Documentos que comprovam os danos ambientais decorrentes das atividades laborais podem ser utilizados para caracterizar a negligência dos empregadores com o meio ambiente e com a saúde dos trabalhadores. Laudos técnicos ou multas ambientais podem ser usados como evidências adicionais na investigação de trabalho escravo.
Auto de constatação	<ul style="list-style-type: none"> Documentos que compõem o auto de constatação, como fotografias, laudos periciais ou registros de vistoria, podem ser utilizados para documentar e corroborar as condições verificadas no local de trabalho.

3.2.2 Do ofendido

O combate ao trabalho escravo é uma pauta essencial no contexto brasileiro, sendo fundamental garantir a eficácia das medidas legais para coibir essa prática condenável. Nesse sentido, a declaração da vítima desempenha um papel crucial como prova no processo penal, pois é por meio dela que se obtêm informações detalhadas sobre as condições de trabalho às quais o trabalhador foi submetido.

Por meio da declaração da vítima, é possível conhecer detalhes como o local de origem do trabalhador, as circunstâncias em que foi contratado, as promessas feitas pelo contratante, as condições de trabalho encontradas, a jornada de trabalho imposta, entre outros aspectos relevantes. Essas informações são cruciais para subsidiar as investigações e embasar a acusação no processo penal.

É importante considerar que, ao perguntarmos à vítima se ela se sentia escravizada, podemos inadvertidamente prejudicar a comprovação de que efetivamente havia trabalho escravo. Essa abordagem pode complicar a questão da prova, pois a resposta da vítima sobre seus sentimentos pode ser ambígua, ou interpretada de maneira inadequada. Por exemplo, se ela responder que não se sentia escravizada, isso poderia ser mal interpretado e utilizado pela defesa como argumento de que não havia trabalho escravo.

As perguntas formuladas no questionário abaixo são direcionadas a obter dados específicos que ajudam a compreender e comprovar a dinâmica do trabalho escravo, desde o momento do aliciamento até as condições encontradas no local de trabalho.

Dados pessoais da vítima

Nome completo da vítima:

Nomes dos pais da vítima:

Data precisa de nascimento da vítima:

Local exato de nascimento da vítima (incluindo cidade e estado):

Número do Registro Geral (RG) da vítima:

Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da vítima:

Endereço completo de domicílio da vítima (incluindo rua, número, bairro, cidade e estado):

Localização

Local de origem da vítima (incluindo cidade e estado):

Endereço atual da vítima, se diferente do domicílio (incluindo rua, número, bairro, cidade e estado):

Aliciamento e contratação

Descrição detalhada do local e circunstâncias em que a vítima foi aliciada ou contratada.

Quais foram as promessas ou condições oferecidas durante o processo de aliciamento ou contratação?

Local de resgate

Nome completo da fazenda, empresa ou local onde a vítima foi resgatada.

Endereço completo do local de resgate (incluindo rua, número, bairro, cidade e estado).

Contratante direto

Nome completo do contratante direto da vítima.

A relação entre o contratante direto e a vítima (se é empregador direto, intermediário, “gato” etc.).

Se o contratante direto atuou em nome de terceiros, detalhar quem são esses terceiros e qual seu papel na relação de trabalho:

Hospedagem e pagamento

Nome e endereço completo da pensão ou local de hospedagem onde a vítima estava hospedada ao ser contratada.

Quem pagou pela hospedagem na pensão e de que forma (dinheiro em espécie, desconto do salário, etc.)?

Circunstâncias de trabalho:

Detalhar as circunstâncias em que a vítima foi levada a trabalhar no local onde foi resgatada, incluindo quaisquer promessas ou acordos feitos pelo contratante direto.

Liberdade de escolha

A vítima teve liberdade de escolha para aceitar o trabalho no local onde foi resgatada?

Houve algum tipo de coerção, ameaça ou intimidação?

Remuneração:

Qual foi o valor do salário prometido à vítima?

Qual valor a vítima efetivamente recebeu como remuneração pelo trabalho?

Deslocamento até o local de trabalho

Qual foi o meio de transporte utilizado pela vítima para chegar ao local de trabalho?

O custo do deslocamento foi descontado do salário da vítima?

Adiantamento da remuneração

Houve algum adiantamento da remuneração?

Em caso afirmativo, qual foi o valor e como foi feito o pagamento?

Promessas de trabalho

Quais foram as promessas feitas pelo contratante direto em relação ao trabalho ou às condições de trabalho?

3.2.3 Prova testemunhal

O trabalho análogo ao de escravo, tal como insculpido no art. 149 do Código Penal brasileiro, é muitas vezes, na prática diurna dos tribunais, um fenômeno difícil de ser reconhecido em todas as suas nuances. Isso ocorre porque, embora seja aviltante, de *per se*, o nível de violação da liberdade e da dignidade das pessoas submetidas a essas práticas, a falta de um referencial adequado para que se compreenda a profundidade dos elementos do tipo penal em questão pode acabar trazendo consequências deletérias para o

enquadramento criminal e para o próprio reconhecimento judicial dos fatos que se pretende imputar aos seus autores.

É de se dizer, desde já, que a pura e simples repressão ao trabalho análogo ao de escravo no âmbito criminal não deve ser o único ou mesmo o primeiro meio pelo qual se busca a erradicação dessa prática, já que medidas estruturais, seja a partir da implementação de políticas públicas, seja a partir de medidas que busquem regular a cadeia produtiva, deveriam, por si sós, ser suficientes para a sua prevenção. Todavia, a repressão penal, quando a prática em questão acaba sendo objeto de constatação pelas autoridades constituídas – em especial pelos auditores-fiscais do Ministério do Trabalho –, acaba sendo essencial para perfectibilizar a punição pessoal dos agentes envolvidos, sinalizando à sociedade tratar-se de um ilícito de sérias consequências.

Exatamente por conta disso, deve-se reconhecer a busca da aplicação do direito penal como uma das mais importantes frentes de combate ao crime de trabalho realizado em condições análogas ao de escravo, cuja atuação, por parte dos vários agentes da persecução penal – membros do MPF, principalmente, a quem cabe a titularidade exclusiva da ação penal pública em casos tais –, sempre deve ocorrer com a maior eficiência possível.

Ademais, do ponto de vista normativo, o trabalho realizado em condições análogas ao de escravo depende, para a sua identificação, do reconhecimento dos fatores minuciosamente descritos no próprio art. 149 do Código Penal pátrio, encontrando-se no dispositivo em questão a expressa caracterização dos elementos típicos que indicam a existência do “trabalho degradante”, ou do “trabalho forçado”, assim como das outras circunstâncias que merecem um reconhecimento objetivo em cada caso concreto.

É certo, outrossim, que esse reconhecimento na seara penal, no âmbito dos tribunais, nem sempre é suficiente para a caracterização dos fatos como ilícito criminal, já que depende ainda da presença dos elementos objetivos e subjetivos do tipo, assim como a violação efetiva dos bens jurídicos tutelados, todos eles submetidos a um *standard* de prova diferenciado em relação aos demais campos do direito, como aqueles atinentes à seara cível, ou mesmo administrativa.

Ora, conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, no crime de trabalho análogo ao de escravo, a lesão à dignidade e à liberdade do obreiro,

por meio da violação intensa e persistente de determinados direitos trabalhistas, é o que será necessário para que se considere presente, no meio judicial, o delito em questão, entendimento este que, porém, tem sido levado a níveis tais a ponto de causar verdadeiro óbice à justa aplicação da lei penal.

Esse assunto inclusive chegou a ser encaminhado para julgamento pelo STF, na forma de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, acerca de dois pontos: a discussão sobre o *standard probatório* exigido nos processos envolvendo o crime em questão e a alegação de que diferenças regionais permitiriam o tratamento diverso de situações similares para fins de enquadramento típico¹⁹.

Exatamente por conta disso, independentemente da decisão do STF no caso mencionado, impõe-se a discussão de questões atinentes à teoria e à prática da investigação e persecução penal de tal delito, em especial no tocante à produção da prova respectiva, no bojo da qual assumem particular importância os depoimentos produzidos no curso da investigação ou mesmo em sede judicial, devendo-se, quanto a esse específico meio probatório, serem elencadas algumas particularidades que devem ser levadas em conta no contexto do combate institucional ao trabalho análogo ao de escravo.

Realmente, no tocante à produção da prova oral, especificamente, quanto sujeita aos influxos de diferentes percepções humanas sobre o mesmo fato, continua ela sendo de irrefutável relevância nos tempos atuais, já que permanece sendo a forma probatória principal mediante a qual as vítimas e testemunhas de casos de trabalho análogo ao de escravo acabam por fornecer às autoridades constituídas os relatos diretos sobre as eventuais condições de labor havidas fora dos padrões de legalidade, assim como abusos e coerções que tenham sido enfrentados na produção do trabalho.

É oportuno sinalar, no ponto, existirem na iterativa jurisprudência dos tribunais pátrios, no tocante ao julgamento de crimes envolvendo o trabalho análogo ao de escravo, inúmeros relatos de absolvições lastreadas na falta de elementos mais firmes que comprovem as alegações referentes à condição degradante de labor exercida pelo trabalhador. É precisamente em tais particulares situações, embora não exclusivamente, que a tomada de depo-

¹⁹ Recurso Extraordinário nº 1.323.708/PAR, STF-Tribunal Pleno, Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 06/08/2021.

mentos pode oferecer as percepções essenciais à corroboração das reais condições de trabalho exercidas pelo obreiro, auxiliando a comprovação da ocorrência da escravidão moderna por parte dos seus agentes.

Trata-se a prova testemunhal, como é de conhecimento comum, de um meio probatório essencialmente dependente da memória humana, que não corresponde a um sistema automático de armazenamento de palavras, visões ou mesmo acontecimentos, configurando-se, isto sim, como um complexo processo sujeito a toda sorte de influências, entre as quais se pode destacar o próprio esquecimento e as distorções da memória. É exatamente por conta disso que, em boa parte dos casos envolvendo a prática do crime de trabalho análogo ao de escravo, a falta de coleta oportuna e adequada dos elementos de prova oral acerca da consumação ilícita pode acabar levando, ao fim e ao cabo, à construção de uma persecução penal em que os fatos comprovadamente levados à seara judicial terminem por não ser considerados típicos.

É verdade, no entanto, que, nos casos de que aqui se trata, a própria dinâmica das operações levadas a efeito pela fiscalização do Ministério do Trabalho, as quais acabam culminando no resgate de trabalhadores, a fim de providenciar que retornem às suas origens, é muitas vezes, por si só, um elemento dificultador da produção da prova oral. Em tais circunstâncias, ainda que esses trabalhadores resgatados deem o endereço de seus destinos – em localidades nas quais poderiam inclusive ser ouvidos futuramente por meio de videoconferência –, o fato é que nunca existirá a garantia de que eles manterão esses dados atualizados após o afastamento do local da diligência.

Ademais, a mesma vulnerabilidade que oportunizou originariamente o afastamento desses trabalhadores de seu local de referência para irem exercer o seu labor em situações precárias noutro ponto do país sempre se trata de um indício fortíssimo de que os mesmos trabalhadores logo podem procurar outro emprego em local diverso, colocando-se no mesmíssimo papel do qual foram resgatados em momento anterior. É exatamente nos casos de resgate de trabalhadores, portanto, que pode ser especialmente útil a antecipação da oitiva, preferencialmente antes que seja providenciado o retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem, sob pena de que venha a se tornar bastante difícil, quiçá impossível, a verificação de certos fatos na pendência da judicialização respectiva, a ser proposta posteriormente.

Aliás, a possibilidade de deslocamento não é o único risco à produção da prova oral, pois que outros podem ser agregados a esta última, de acordo com o próprio interregno entre a constatação dos fatos e a oitiva, tendo aí especial incidência a possibilidade de influência de informações pós-evento, as distorções da memória e o próprio esquecimento, bem como eventuais ameaças ou outros tipos de coerção sobre vítimas e/ou testemunhas.

No âmbito da prova produzida no curso de um caso envolvendo o trabalho análogo ao de escravo, o contato pessoal de autoridades administrativas, ou mesmo judiciais, com os depoentes sempre permitirá a melhor valoração da prova e repercutirá no poder de convencimento por ela oferecido, sobretudo depois de judicializado o feito.

Outrossim, nas ocasiões em que não se tiver logrado, em sede judicial, a antecipação cautelar da produção probatória oral, e ante o risco de que as oitivas tomadas administrativamente em campo pelas autoridades da fiscalização do trabalho não possam ser repetidas em juízo, é recomendável que os depoimentos em questão sejam filmados, preservando-se assim a veracidade e a fidedignidade das narrativas tomadas, ao mesmo tempo assegurando que, em momento posterior, não sejam arguidas situações de coação dos depoentes.

Observe-se, nesse particular aspecto, que as alegações meramente testemunhais acerca de fatos como a existência de condições precárias dos alojamentos, ou mesmo a presença de animais peçonhentos no local de trabalho, quando desacompanhadas de imagens ou outros meios audiovisuais de comprovação, não raras vezes acabam sendo afastadas pelos tribunais. No ponto, não há dúvida de que o uso de meios de registro digital de imagens, preferencialmente com georreferenciamento, permite uma melhor transposição do quadro fático aos autos, particularmente num tempo em que conceitos e adjetivos como *sujo, abafado, escuro, pequeno* etc. não são capazes, por si sós, de transmitir aquilo que pode ser veiculado por meios audiovisuais.

Releva referir, aliás, a sugestão de que as filmagens dos próprios depoimentos também sejam realizadas no momento da diligência de inspeção ao local de labor exercido pelos trabalhadores, ou em momento imediato, quiçá em sindicato ou em repartição pública mais próxima, pois que é fundamental

a tomada célere dos depoimentos, para que a prova oral seja bem produzida e a evocação da memória seja escorreita e de maior qualidade.

De fato, a oitiva dos depoentes no próprio dia da diligência de fiscalização levada a efeito pelos auditores-fiscais do Ministério do Trabalho acabará sendo tão próxima que, neste caso, apenas a memória de curta duração estará sendo evocada, e o registro em vídeo da oitiva, inclusive, permitirá que se tenha futuramente acesso ao que, precisamente, o depoente afirmou recordar naqueles primeiros momentos.

Observe-se que o registro em vídeo permite que se verifique, ainda, se houve qualquer tipo de indução aos depoentes no momento dos questionamentos realizados, ou ainda se ocorreu sugestão interrogativa por parte das autoridades que realizaram a inquirição, sabendo-se que eventuais prejuízos que sejam alegados pelo patronato na admissão de tais depoimentos deverão ser demonstrados, já que, em regra, é de interesse de todas as partes uma correta apreciação da prova.

No tocante a esse assunto, diga-se, ainda, que o processo penal, em si, tem o seu próprio tempo e limites, e nem sempre será possível uma redução do prazo de sua tramitação. Sobre o tema, não há dúvidas de que, nos casos de trabalho análogo ao de escravo, pode ser de imprescindível importância a antecipação da prova testemunhal também naqueles casos em que os depoentes, por enfermidade ou mesmo velhice, corram o risco de morte, como, aliás, sinaliza o art. 225 do CPP pátrio sem maiores contestações.

Por sua vez, os arts. 92 e 93 do mesmo diploma legal²⁰ trazem expressa a presumida urgência à produção da prova testemunhal, determinando a sua

20 "Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz reputa séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.

Parágrafo único. Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.

Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

§ 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora

antecipação em situações em que houver a suspensão da lide criminal para aguardar a solução de controvérsia de natureza cível, a qual acabe sendo fundamental à caracterização da própria tipicidade penal²¹.

Nesse ponto, apenas uma observação adicional: no trabalho de campo, no curso das ações de fiscalização do trabalho análogo à escravidão, deve-se buscar evitar a realização de oitivas nos momentos iniciais (e mais tensos) da diligência, nos quais os trabalhadores muitas vezes sequer compreenderam ainda que a equipe de auditores-fiscais, junto com as demais autoridades que a acompanham, não está ali para prendê-los ou algo parecido.

É salutar, exatamente por conta disso, a condução do depoente a local em que não seja ouvido por outros que estejam ao redor, tirando eventual dúvida sobre os objetivos da equipe de fiscalização e permitindo uma oitiva com menos receio, partindo-se então para os questionamentos a partir do que tenha sido levantado no local-alvo em termos de irregularidades constatadas, devendo o inquiridor buscar não se alongar com perguntas sobre pontos que não sejam relevantes.

Ainda assim, deve-se sempre dar preferência a questionamentos genéricos, a exemplo de “Como vocês fazem as suas necessidades?”, em vez de perguntas fechadas ou confirmatórias, do tipo “Não há banheiro, não é?”. Perguntas mais fechadas, ou que acabam demandando respostas “sim” ou “não”, têm um valor epistêmico reduzido em relação ao relato mais livre, mas deverão ser realizadas caso não tenha sido espontaneamente mencionado se há ou não determinado item de interesse.

não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.

§ 2º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso.

§ 3º Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério P\xfublico intervir imediatamente na causa c\xedvel, para o fim de promover-lhe o r\xe1pido andamento”.

21 Observe-se, no tocante ao tema, que o próprio STF, no Habeas Corpus nº 165.581/RO, admitiu a oitiva antecipada de testemunhas em processo envolvendo o crime de redução a condição análoga à de escravo, prevista no art. 149 do Estatuto Repressivo, expondo, entre outros argumentos, que a decisão se dava pela possibilidade de que as testemunhas “não possam ser localizadas”, o que ocorrerá sobretudo quando o crime em questão for praticado em ambientes rurais, não raro associado ao deslocamento dos trabalhadores (com ou sem o concurso do crime de tráfico de pessoas, previsto no art. 149-A do Código Penal).

Sobre o tema da produção da prova oral, com a oitiva das vítimas, testemunhas e empregadores, recomenda-se, inicialmente, a sua qualificação – com aposição do nome, da filiação, da data de nascimento, do local de nascimento, do número do registro civil, do número do CPF, do local de domicílio etc. –, verificando se há vínculos que possam conduzir à conclusão de seu impedimento ou suspeição, formulando-se, a seguir, entre outros a serem determinados na situação concreta, os seguintes questionamentos:

1. Qual endereço onde pode ser encontrado?
2. Qual local de origem?
3. Qual local de aliciamento ou de contratação dos trabalhadores?
4. Qual a situação encontrada no local de trabalho, em termos gerais?
5. Qual o local onde os trabalhadores foram resgatados? (Nome e endereço do estabelecimento)
6. Qual o nome do contratante direto dos trabalhadores?
7. O contratante direto contratou trabalhadores em nome de um terceiro, tratando-se de um “Gato” ou “Turmeiro”²²?
8. Houve a hospedagem e o fornecimento de refeições aos trabalhadores ANTES da contratação, propriamente dita? O que era servido como alimentação, e qual a frequência das refeições? Onde foram feitas a hospedagem e o fornecimento de alimentação, e à conta de quem? Quem preparava as refeições? Como e por quem era feita a lavagem de roupas pessoais no transcurso da hospedagem? A conta atinente à hospedagem e alimentação foi debitada dos salários? Quais os valores respectivos?
9. Quais foram as promessas de trabalho ou de condições de trabalho feitas pelo contratante aos trabalhadores?

22 Os denominados “gatos” ou “turmeiros” funcionam como intermediários de mão de obra, tratando-se daqueles que ordinariamente contratam e até mesmo fornecem o transporte aos trabalhadores, colocando-os à disposição final do empregador; tratando-se essa intermediação de prática ilícita, e sobre a qual melhor se falará no item 3.2.4.

10. Houve algum adiantamento no pagamento da remuneração dos trabalhadores? De qual montante e de que forma (à vista, em parcelas)?

11. Onde os trabalhadores ficaram hospedados NO CURSO da contratação e à conta de quem? Qual a condição dos alojamentos, de uma forma geral? Como e por quem era feita a lavagem de roupas pessoais durante a hospedagem? A conta relativa à hospedagem foi debitada dos salários? Em qual valor?

12. Como se dava o fornecimento das refeições NO CURSO da contratação e à conta de quem? Onde eram servidas as refeições (havia refeitório)? O que era servido como alimentação, e qual a frequência das refeições? Quem preparava as refeições? Esta conta foi debitada dos salários? Qual o valor cobrado por cada refeição?

13. Qual a fonte da água que era servida para o consumo pessoal dos trabalhadores? Havia algum tipo de tratamento dessa água?

14. Os trabalhadores tiveram liberdade de escolha para exercer o labor no local de destino ou foram forçados, de alguma forma, a permanecerem no dito local? Havia transporte regular, do local de exercício do labor, para outros destinos ou localidades próximas?

15. Qual a forma de deslocamento dos trabalhadores até o local de prestação do labor (ônibus, caminhão cedido pelo empregador, etc.)? A passagem ou o preço do deslocamento ou translados era objeto de desconto do salário dos trabalhadores? Quais os valores respectivos?

16. Os trabalhadores tinham folga regular semanal ou mesmo mensal? Os trabalhadores eram liberados para sair do local de exercício de labor em suas folgas? Havia transporte regular, do local de exercício do labor, para outros destinos ou localidades próximas, para os trabalhadores exercerem as suas folgas? Havia alguma forma de cobrança pelo translado dos trabalhadores do local do exercício do labor até as localidades mais próximas, para a fruição de folgas? Em que valor?

17. Os trabalhadores folgavam nos feriados? Havia transporte regular, do local de exercício do labor, para outros destinos ou localidades próximas, para os trabalhadores folgarem nos feriados?

18. Os trabalhadores recebiam remuneração pelo dia de descanso (exercício de folgas regulares e feriados)?

19. Os trabalhadores eram dispensados do trabalho quando doentes?
20. Qual era o horário de labor exercido pelos trabalhadores?
21. Aos trabalhadores eram garantidas as pausas no exercício do labor para a sua alimentação? Quantas pausas e de quanto tempo cada?
22. Os trabalhadores eram obrigados a permanecer no exercício do labor ao ar livre quando da ocorrência de chuvas?
23. Havia animais peçonhentos (cobras, escorpiões, etc.) no local de prestação do trabalho ou mesmo nos alojamentos?
24. Havia o fornecimento de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) aos trabalhadores? Quem pagava pelos EPIs (eram descontados dos trabalhadores)?
25. Qual o salário prometido e qual o salário realmente pago? Que descontos incidiam sobre os salários?
26. Eventuais dívidas havidas em desfavor dos trabalhadores eram registradas de alguma forma e posteriormente descontadas da remuneração? De que forma se dava o registro dessas dívidas, e por quem era feito?
27. Em caso de existência de dívidas em desfavor do trabalhador, era possível a este último deixar o emprego (sistema “truck system”²³)?
28. Qual é o valor do salário efetivamente recebido pelo trabalhador em cada mês em que esteve no exercício do labor?

23 O *truck system* é o sistema pelo qual o empregador mantém o empregado em trabalho de servidão por dívidas com ele contraídas, ou seja, é a condição de trabalho similar à de escravo, tendo em vista que o empregador acaba obrigando o seu empregado a gastar o seu salário na própria empresa, tratando-se de uma prática bastante comum no trabalho rural, em que o fazendeiro (empregador) faz com que seus empregados comprem os seus utensílios de subsistência na própria fazenda, e que é vedada pelo art. 462 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, em face dos princípios da irredutibilidade e intangibilidade salarial. Outro exemplo é a empresa que desconta de seu funcionário o uniforme utilizado para cumprir suas funções.

29. Foram encontrados no local do exercício de labor elementos que indiquem a subordinação hierárquica dos trabalhadores lá encontrados com relação ao empregador ou seu preposto?

30. Havia, no local de prestação do labor pelos trabalhadores, alguma proibição de qualquer tipo, ou mesmo barreiras e restrições físicas a dificultar a saída destes últimos para o mundo exterior (existência de cercas, portões, correntes, animais domésticos, vigias ou mesmo vigilância armada)? Detalhar.

31. Havia, no local de prestação do labor pelos trabalhadores, a ocorrência de ameaças ou mesmo de violência moral ou física exercida contra estes últimos por parte de alguém? Detalhar.

32. Havia algum tipo de atendimento à saúde dos trabalhadores no local de exercício do labor? Foram feitos exames médicos admissuais dos trabalhadores? Como se dava o atendimento médico em caso de doença ou mesmo acidente do trabalho havidos com os trabalhadores? Quais as doenças mais frequentes havidas com os trabalhadores no local de exercício do labor? Havia alguma “caixa de primeiros socorros” ou congênere no local?

33. Os trabalhadores contratados eram devidamente registrados, inclusive com a anotação de suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS?

34. Os dados inseridos nas CTPS dos trabalhadores encontrados no exercício do labor correspondem à realidade encontrada no estabelecimento, quando da realização da inspeção respectiva? Quais as diferenças encontradas?

35. O labor levado a efeito pelos trabalhadores no estabelecimento objeto da inspeção de alguma forma causava danos ao meio ambiente? Detalhar.

Judicializado o feito, é de se dizer ainda que, no tocante ao tipo penal inserido no art. 149 do Código Penal – redução de alguém a condição análoga à de escravo, além daquelas pessoas que estejam diretamente relacionadas à prática ilícita em questão – vítimas, testemunhas, empregadores e prepostos –, os próprios auditores-fiscais do Ministério do Trabalho que tenham sido os protagonistas da inspeção levada a efeito no estabelecimento-alvo, juntamente com as demais autoridades vinculadas a outros órgãos que também tenham participado da diligência – membros do MPF, MPT, DPU etc. –,

também podem depor em juízo. Isso é possível porque os inconvenientes gerados pelo fato de estes últimos estarem eventualmente lotados em outros estados da Federação são hoje facilmente superados com a difusão da videoconferência, como mecanismo que permite a colheita, a distância, da prova oral pelo órgão judicante ao qual caberá a análise do caso.

Tal procedimento não apenas optimiza o tempo e os recursos despendidos para o alcance da verdade no âmbito do processo respectivo, mas também acaba contribuindo como um todo para uma maior eficácia do sistema judiciário. Para essa específica finalidade, o nome de todos os componentes do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho²⁴ que participaram da inspeção originária no estabelecimento-alvo deve ser claramente indicado ao MPF no momento da remessa da cópia de seu relatório final de inspeção, fazendo-se acompanhar de registros audiovisuais e demais documentos pertinentes, como os termos de declarações tomadas no local da diligência, assim como de eventuais utensílios recolhidos na oportunidade, como armas de fogo, por exemplo.

Tais elementos deverão, posteriormente, ser juntados ao respectivo instrumento investigatório – inquérito policial ou procedimento interno próprio –, os quais servirão, ao fim, como lastro probatório para a propositura da ação penal respectiva, com a sua derradeira análise pelo órgão judicante ao qual caberá a apreciação do caso concreto.

3.2.4 A figura do “gato” ou “turmeiro”

No âmbito do combate ao trabalho análogo ao de escravo, a pessoa que, na contratação de trabalhadores, assume o papel de “gato” – também chamado “turmeiro”, ou mesmo “preposto” –, intermediando a concessão da mão de obra para o empregador final, por não se tratar, por óbvio, de vítima ou testemunha dessa prática criminosa, acaba geralmente ocupando o polo passivo da lide penal respectiva. Trata-se, no caso, daquele intermediário encarregado de aliciar os trabalhadores para o seu empregador final, não raras vezes transportando-os para o seu local de destino com a prévia apreensão de seus documentos pessoais, passando ainda a manter

24 Sugere-se que, junto ao nome dos componentes do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho que participaram da inspeção originária, seja indicada a instituição de origem de cada um e os endereços (pessoal e profissional) onde possam ser encontrados futuramente.

vigilância sobre eles, de forma a mantê-los fisicamente nas imediações do local de prestação do labor.

Realmente, tal qual os “capitães do mato” de outros tempos, na atualidade, não raras vezes o escravo hodierno acaba tendo a sua liberdade monitorada e mesmo vulnerada por pistoleiros e “gatos” armados, prática essa que obviamente merece ser veementemente combatida por todas as autoridades governamentais. Em relação a esse personagem, particularmente, é de se dizer que, em geral, o intermediário acaba tendo uma ampla rede de contatos na região de recrutamento e usualmente conta inclusive com a ajuda dos habitantes locais para reunir o número necessário de trabalhadores a serem levados ao seu destino final, onde se dará a execução do trabalho.

No curso do aliciamento de trabalhadores pelos denominados “gatos”, no âmbito das suas respectivas regiões de recrutamento, a tentativa de construção de uma imagem positiva e pretensamente confiável por parte deles acerca do trabalho que será realizado noutras regiões é crucial, uma vez que, para terem sucesso na empreitada, devem apresentar a todos uma narrativa atrativa do serviço a ser realizado, assim como das condições físicas e sanitárias do estabelecimento em que se dará o labor, e mesmo da remuneração e das demais vantagens que os trabalhadores poderão esperar em seu local de destino.

Nos casos de trabalho análogo ao de escravo em que se faz presente a figura do “gato”, a fim de tornar ainda mais profícua a produção da prova oral, no momento da oitiva desse personagem em campo, após a sua qualificação – com aposição de nome, filiação, data de nascimento, local de nascimento, número do registro civil, número do CPF, local de domicílio etc. –, verificando se há vínculos que possam conduzir à conclusão de seu impedimento ou suspeição, sugere-se o roteiro a seguir, com a formulação, entre outros a serem determinados na situação concreta, dos seguintes questionamentos:

1. Qual o endereço onde pode ser encontrado?
2. Qual a sua função? Que relações tem com o empregador final?
3. Quem contratou o intermediário para o fornecimento de mão de obra para o empregador final? Foi instrumentalizado um contrato formal nesse sentido?
4. O intermediário tem procuração ou carta de preposto do empregador final para a prática de alguma função específica?

5. O intermediário era devidamente registrado junto ao empregador final, inclusive com a anotação de sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS?
6. Os dados inseridos na CTPS do intermediário correspondem à realidade encontrada no estabelecimento de prestação final do labor, quando da realização da inspeção respectiva? Quais as diferenças encontradas?
7. Onde o intermediário contratou os trabalhadores? Em qual Município?
8. No local de contratação dos trabalhadores, o intermediário chegou a se reunir com eles em algum local, como pensão, hotel, ou outro estabelecimento qualquer? O empregador final estava presente nesses momentos?
9. No local de contratação dos trabalhadores, o intermediário chegou a proporcionar hospedagem e/ou alimentação para eles? Onde? Por quanto tempo? Às custas de quem? Os trabalhadores tiveram de reembolsar o intermediário e/ou o empregador final pela hospedagem e/ou alimentação fornecida? Em que valores? Os trabalhadores estão em dívida com o intermediário e/ou o empregador final por conta dessa hospedagem e/ou alimentação fornecida aos trabalhadores antes de serem encaminhados ao seu local de destino?
10. Quais as condições de trabalho e vantagens remuneratórias que foram oferecidas pelo intermediário aos trabalhadores que seriam destinados ao empregador final? Quem definiu estas condições de trabalho e vantagens remuneratórias, o intermediário ou o empregador final, ou ambos?
11. Qual a forma de deslocamento proporcionada pelo intermediário aos trabalhadores aliciados na origem para chegar ao seu local final de trabalho (houve o fornecimento de passagens ou foi realizado o transporte direto dos trabalhadores, mediante ônibus, caminhão, etc.)? Quem se encarregava de providenciar e custear esse deslocamento? Os trabalhadores tiveram de reembolsar o intermediário e/ou o empregador final por esse deslocamento? Em que valores? Os trabalhadores estão em dívida com o intermediário e/ou o empregador final por conta desse deslocamento?
12. Houve o fornecimento aos trabalhadores, pelo intermediário, de uniformes, instrumentos de trabalho ou equipamentos de proteção individual que iriam ser utilizados no local de prestação final de trabalho?
13. Houve o adiantamento de valores aos trabalhadores por parte do intermediário?
14. O intermediário também se fazia presente no local de prestação final do labor pelos trabalhadores? Quais os dias de trabalho do intermediário? Qual a sua função no estabelecimento final de prestação do trabalho? Que atividades o intermediário exercia em campo, especificamente?
15. Qual é o valor da remuneração paga pelo empregador final ao intermediário? E qual a remuneração paga aos trabalhadores trazidos pelo intermediário ao empregador final?

16. No local de prestação final do labor, o intermediário fazia a refeição juntamente com os trabalhadores, no mesmo local? A alimentação era a mesma ou era diferenciada? Detalhar.
17. O intermediário, de uma forma geral, realizou a cobrança dos trabalhadores no tocante ao valor da acomodação, hospedagem ou alimentação no seu local de destino, assim como pelo prévio fornecimento de uniformes, instrumentos de trabalho ou equipamentos de proteção individual?
18. Eventuais dívidas eram registradas e cobradas pelo intermediário e/ou empregador de que forma?
19. Em caso de existência de dívidas por parte dos trabalhadores, era possível a estes últimos deixar o local de prestação do labor (“truck system”)?
20. Quem era o responsável pelo pagamento dos trabalhadores em campo? O intermediário ou o empregador final? A quem pertence, afinal de contas, o dinheiro que é utilizado para o pagamento dos trabalhadores?
21. Havia, no local de prestação final do labor pelos trabalhadores, alguma proibição de qualquer tipo, ou mesmo barreiras e restrições físicas a dificultar a saída destes últimos para o mundo exterior (existência de cercas, portões, correntes, animais domésticos, vigias ou mesmo vigilância armada)?
22. O intermediário encontra-se em dívida com relação a algum trabalhador? Detalhar.

É de se dizer, finalmente, que tudo o que antes se falou acerca da produção da prova oral – seja em relação aos casos de contratação pelo patronato, seja nos casos da existência de intermediário (o “gato”) – é direcionado exatamente aos depoentes que estejam dispostos a ser sinceros, pois que aqueles que estejam firmemente decididos a mentir obviamente não farão um relato fidedigno, ou mesmo se negarão a depor, ainda que se lembrem dos fatos.

Nos casos em que se encontre presente num depoimento uma possível inverdade de forma objetiva, por meio de flagrante discrepância entre o relato tomado do depoente e os demais elementos presentes no caso em concreto, cabe às autoridades que estejam realizando uma inquirição inclusive advertir o depoente sobre o seu eventual enquadramento no delito de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal pátrio.

Deve-se sempre, porém, em casos tais, analisar os fatos, tendo-se em consideração a possibilidade de se estar diante de um fenômeno de distorções da memória ou mesmo de esquecimento, para as quais eventualmente

tenha contribuído até mesmo um circunstancial nervosismo do depoente, situação em que, evidentemente, não estará configurado o referido delito.

3.2.5 Busca e apreensão

O poder de polícia inerente ao MTE, ao MPF, ao MPT e à PF, quando diante de situações de trabalho escravo, franqueia aos representantes desses órgãos acesso às propriedades a serem fiscalizadas, independentemente de mandado judicial.

Tal autorização – inerente à atividade fiscalizatória – deriva do previsto no art. 13 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2022, que aprovou o Regulamento da Inspeção do Trabalho e dispôs que

o Auditor-Fiscal do Trabalho, munido de credencial, tem o direito de ingressar, livremente, sem prévio aviso e em qualquer dia e horário, em todos os locais de trabalho mencionados no art. 9º [a inspeção do trabalho será promovida em todas as empresas, estabelecimentos e locais de trabalho, públicos ou privados, estendendo-se aos profissionais liberais e instituições sem fins lucrativos, bem como às embarcações estrangeiras em águas territoriais brasileiras].

No mesmo sentido, é o previsto no art. 18, inciso I, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993: “São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União: I – institucionais: [...] c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio”.

Com efeito, a garantia da inviolabilidade do domicílio decorre do preceito constitucional de que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (art. 5º, inciso XI).

Vale notar que o delito de redução a condição análoga à de escravo tem caráter permanente. Por conseguinte, em situação de flagrante delito, o mandado de busca e apreensão torna-se despiciendo, podendo os órgãos fiscalizatórios apreender documentos e entrevistar pessoas.

O STF, ao apreciar o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Sobre o tema, cite-se a jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DENÚNCIA DE TRABALHADORES SUBMETIDOS AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. AÇÃO REALIZADA PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL EM PROPRIEDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS EM FACE DA AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Compete ao Ministério do Trabalho e do Emprego, bem como a outros órgãos, como a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, empreender ações com o objetivo de erradicar o trabalho escravo e degradante, visando a regularização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e libertando-os da condição de escravidão. 2. Em atenção a esta atribuição, a Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 626 a 634), o Regulamento de Inspeção do Trabalho (artigos 9º e 13 a 15), e a Lei 7.998/1990 (artigo 2º-C) franqueiam aos auditores do Ministério do Trabalho e Emprego o acesso aos estabelecimentos a serem fiscalizados, independentemente de mandado judicial. 3. Quanto aos documentos apreendidos e à inquirição de pessoas quando da fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel na propriedade em questão, o artigo 18 do Regulamento de Inspeção do Trabalho prevê expressamente a competência dos auditores para assim agirem, inexistindo qualquer ilicitude em tal atuação. 4. Ademais, na hipótese vertente os pacientes foram acusados da prática dos delitos de redução a condição análoga à de escravo, frustração de direito assegurado pela lei trabalhista e falsidade documental, sendo que apenas o relativo à falsificação de documento público é instantâneo, já que os demais, da forma como em tese teriam sido praticados, são permanentes. 5. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante delito de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência). 6. O só fato de os pacientes não terem sido presos em flagrante quando

da fiscalização empreendida no estabelecimento não afasta a conclusão acerca da licitude das provas lá colhidas, pois o que legitima a busca e apreensão independentemente de mandado é a natureza permanente dos delitos praticados, o que prolonga a situação de flagrância, e não a segregação, em si, dos supostos autores do crime. Precedente. 7. Ordem denegada. (HC 200801435080, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 04/10/2010. DTPB.)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA O MESMO ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DEFINITIVA NA VIA RECURSAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) Como bem ressaltou o parecer do Ministério Público Federal, afirmam as instâncias ordinárias e “segundo se infere dos autos, a incursão dos policiais e dos Procuradores do Trabalho na propriedade rural onde foi encontrada a carvoaria em que trabalhavam as vítimas deu-se após investigações preliminares, inseridas no bojo da ‘Operação Brasa Acesa’, havendo, portanto, fundadas razões para o ingresso dos agentes públicos no aludido imóvel” (fl. 699), de modo que reconhecer ilegalidade por violação de domicílio, ocorrido na propriedade rural do Réu, demanda desconstituir circunstância fática, o que não se admite na via eleita. (...) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. (STJ, HC n. 718.797, Ministra Laurita Vaz, DJe de 02/08/2023)

Não obstante tal aval legal e jurisprudencial, é importante destacar que, quando as evidências concretas obtidas na investigação deixarem fundadas dúvidas quanto à existência de situação flagrancial, reforça-se a necessidade de obtenção de autorização judicial para busca e apreensão, especialmente nos casos de fiscalização no interior de domicílios e estabelecimentos comerciais protegidos pela garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Em tais situações, o ingresso em locais protegidos pela garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar deve ser precedido de diligências investigativas preliminares, a fim de colher evidências a respeito da existência de “fundadas razões” para o deferimento da medida de busca e apreensão, tal como exigido pelo art. 240, § 1º, do CPP.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS

CONTROLADOS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EM-BASAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS FONTES. NULIDADE DA PROVA COLHIDA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. “Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado (HC 83.830/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 09/03/2009). 2. *Não há nulidade quando, ao receber uma notícia anônima, o membro do Ministério Público, em observância aos preceitos legais, solicita à Autoridade Policial a realização de investigações preliminares a fim de averiguar os fatos narrados e, após evidenciada a verossimilhança da narrativa, requer ao Juízo competente a expedição de mandado de busca e apreensão.* 3. No caso dos autos, entretanto, como o Juízo monocrático deferiu a medida cautelar amparando-se unicamente na notícia anônima apresentada, revela-se nulo o procedimento adotado, impondo, por conseguinte, o desentranhamento das provas dele decorrentes. Precedentes.

4. Recurso ordinário provido para determinar o desentranhamento dos autos das provas decorrentes do mandado de busca e apreensão autorizado com base unicamente em denúncia anônima. (STJ, RHC 29.447/MG, QUINTA TURMA, Min. Laurita Vaz, DJ 03/10/2012).

PROCESSO PENAL. BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS VEEMENTES DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O argumento central do juízo de primeiro grau para denegar a busca e apreensão foi o de que, no dia mesmo do resgate das venezuelanas supostamente vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, a polícia federal adentrou no estabelecimento em que elas eram mantidas em cárcere privado e realizou buscas, com a permissão da gerente. Ao ver do magistrado, a diligência que se intenta realizar não seria mais necessária. 2. Embora a polícia tenha estado no local onde as supostas vítimas foram mantidas encarceradas, não houve apreensão de equipamentos, documentos ou qualquer outro material interessante para a investigação, precisamente porque não havia, naquele momento, autorização judicial para tanto. *Agindo em conformidade com a legislação processual penal, os policiais, após fazerem uma vistoria no local com o consentimento da gerente do hotel, deixaram o recinto sem nada apreender. Colhidos os depoimentos das imigrantes e realizadas diligências iniciais que revelaram a possível existência de uma rede internacional dedicada ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, decidiu, então, o delegado, condutor da investigação, avançar com a apuração, agora*

com o aval do Poder Judiciário para a realização de uma busca mais pormenorizada e apreensão de elementos que possam contribuir para a elucidação do caso. 3. A breve inspeção inicial feita pela polícia, com o consentimento da gerente do local vistoriado e sem demonstração de nenhum excesso, ao invés de fazer esvanecer as fundadas razões para a autorização da busca e apreensão, em verdade, reforça-as, porque evidencia a correção do proceder da polícia judiciária e inspira credibilidade às alegações sobre a imprescindibilidade da providência requerida para o bom andamento dos trabalhos. 4. O caso é extremamente grave e constitui, por si só, fundada razão para a autorização da medida cautelar pleiteada, não só como forma de permitir a coleta de provas da materialidade e da autoria de eventuais crimes praticados contra as duas supostas vítimas identificadas nos autos, mas também como medida de fundamental importância para o descritinamento de outros delitos de igual natureza que possam ter sido ou estar sendo praticados contra diversas outras pessoas abduzidas com vistas à exploração sexual. 5. Apelação provida para deferir a busca e apreensão na forma requerida na petição inicial. (TRF-1. ACR 1003439-46.2020.4.01.4200, Juiz Federal BRUNO APOLINÁRIO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 10/10/2022)

3.3 MEDIDAS CAUTELARES: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

A repressão à escravidão contemporânea é particularmente impactada pela dificuldade na comprovação, no caso concreto, dos elementos que caracterizam o crime. Soma-se a isso a necessidade de confirmação, em juízo, das provas colhidas durante as diligências do grupo móvel em campo. Nem sempre se consegue confirmar em juízo os depoimentos das vítimas ou elementos de prova colhidos por ocasião da fiscalização.

Para tanto, contribuem diversos fatores, tais como: a) resgate das vítimas do local onde se desenvolve o trabalho degradante, sem a reinserção, pelo Estado, em um novo trabalho e moradia com condições dignas, gerando a revitimização, muitas vezes pelo mesmo empregador; b) não localização posterior das vítimas, por mudança ou ausência de endereço, ou ainda dificuldade de acesso; c) receio das vítimas em depor em juízo, seja por ameaças ou por dependência econômica do empregador ou daquela atividade econômica que se desenvolve em determinada região, sob condições de trabalho degradantes; e d) perecimento das provas.

Diante dessas possibilidades, quando cabível, compete ao MPF requerer ao juízo federal competente, na hipótese de detecção da presença de indí-

cios razoáveis da ocorrência dos crimes relacionados à escravidão contemporânea, a produção antecipada de provas.

Os objetivos principais dessa medida centram-se em, além de conferir celeridade à persecução penal, evitar o perecimento da prova (preservando-se os elementos de informação de interesse para o futuro caso penal), bem como assegurar a validade, para o processo penal, do conteúdo das informações e dos depoimentos colhidos.

O fundamento da medida reside na demonstração de sua necessidade, adequação e proporcionalidade, que restam evidenciadas no apontamento dos requisitos cautelares gerais, potencializadas pelas circunstâncias específicas dos delitos relacionados à escravidão contemporânea, anteriormente especificados.

O CPP admite expressamente a antecipação da prova testemunhal (art. 225): “se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento”.

Por um lado, não há razão para que tal medida não seja cabível, também, em relação às vítimas, conforme precedentes do STJ²⁵, desde que presentes os requisitos da urgência e relevância.

Por outro lado, a justificativa para a antecipação da prova de testemunha ou vítima não precisa estar alicerçada unicamente na enfermidade ou velhice. Para os casos de crime de escravidão contemporânea, as especificidades acima apontadas podem ser objeto de argumentação para justificar a antecipação.

Vale lembrar que, para o STJ, outros fatores já foram considerados para validar a medida, a exemplo da falibilidade da memória de vítimas de crimes sexuais, de adolescentes e crianças. No que diz respeito à escravidão contemporânea, a vulnerabilidade e a dificuldade de localização futura das vítimas são fortes argumentos a favor da antecipação dos meios de prova. Há precedente do STF nesse sentido, no qual, em processo envolvendo crime

²⁵ AgRg no RHC 180902/SP, AgRg no RHC 160012/SC e AgRg no HC 820707/BA.

de redução a condição análoga à de escravo, a Corte admitiu a oitiva antecipada após citação por edital (considerando tal prova, portanto, *urgente*), aduzindo justamente a existência de fundado receio de que posteriormente as pessoas “não possam ser localizadas” (STF, Primeira Turma, AgR no HC 165581/RO, rel. min. Alexandre de Moraes, julgado em 22 de fev. 2019).

Desse modo, cabe ao membro do MPF atuante na ocorrência avaliar, diante do caso concreto, a pertinência de requerer a produção antecipada dos depoimentos das vítimas e testemunhas do crime do art. 149 do Código Penal. Mas o cabimento da produção antecipada de provas não se resume a tal hipótese.

O exame pericial sobre elementos de prova (por exemplo, água, alimentos, armas e instrumentos do crime) deve ser requerido sempre que necessário, com a brevidade apta a evitar o desaparecimento dos vestígios, de modo a resguardar sua utilidade para a instrução processual penal.

Não sendo efetivada a apreensão de bens, documentos e objetos ligados aos delitos no momento da fiscalização realizada pelo Grupo Móvel, deve ser promovido o requerimento judicial para a busca e apreensão, quanto aos elementos imprescindíveis à caracterização dos ilícitos penais, ou para evitar a sua repetição, quando for o caso.

O objetivo do pedido é ensejar a coleta de elementos de prova e de instrumentos do crime (armas, instrumentos de trabalho, alimentos, água, documentos de registros de dívidas, fotografias, entre outros), que estão, em geral, em posse do intermediário (gato) ou em estabelecimento comercial do empregador (por exemplo, barracão, armazém, venda, escritório e sede).

Na prática da atuação do membro do MPF que acompanha o Grupo Móvel, algumas medidas podem colaborar para o êxito da antecipação probatória:

a) prévio contato com o coordenador da operação, com a finalidade de informar-se sobre a atividade econômica que será fiscalizada, a localização geográfica, o contingente e o local de origem dos trabalhadores a serem abordados;

b) estudo detalhado das particularidades da atividade econômica a ser fiscalizada, especialmente para compreender o papel dos diversos tipos de trabalho envolvidos, as especificidades regionais, por exemplo, a sazonalidade da atividade e o deslocamento de trabalhadores para o local do trabalho; e

c) identificação, antes do início dos trabalhos, do juízo federal competente em razão do local da infração e da unidade do MPF com atribuição para os fatos, inclusive para fins de atuação em plantão, devendo-se manter contatos prévios para o acertoamento de eventual atuação conjunta que se fizer necessária.

Deve-se considerar, por fim, a possibilidade de alienação antecipada de bens apreendidos e que já não interessam à instrução processual penal, de modo a viabilizar possíveis reparações cíveis e criminais, além de evitar as naturais depreciações.

3.4 PROVAS IRREPETÍVEIS

As provas irrepetíveis no processo penal são as que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que foram produzidas, não podem ser reproduzidas em momento posterior, “sob pena de perda ou alteração de seus elementos essenciais”²⁶.

Tais provas são essenciais porque, se não forem produzidas no momento oportuno, podem ser perdidas para sempre, e comprometer a busca da verdade que o processo penal visa reconstituir.

Exemplos típicos são as provas sobre circunstâncias do crime que tendem a se desconstituir com o tempo, a exemplo do exame sobre a coleta de vestígios em cenas de crime, os exames sobre o corpo de delito, os exames em locais etc.

Na doutrina processual penal, prevalece o entendimento de que “as provas irrepetíveis têm um caráter de excepcionalidade. Sua realização fora do contraditório ocorre porque a urgência da situação justifica a antecipação da prova, que poderá ser debatida e contraditada em juízo, respeitando-se, assim, o devido processo legal”²⁷.

Como vimos na seção anterior, nas operações de combate à escravidão contemporânea, diversos fatores contribuem para a dificuldade de confirma-

²⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de processo penal* 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 723.

²⁷ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 647.

ção, em juízo, dos elementos de prova colhidos no curso da fiscalização pela equipe móvel. Do mesmo modo, em razão de questões de ordem prática decorrentes das especificidades de uma fiscalização dessa natureza, torna-se impraticável a produção antecipada de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Na maioria das vezes, torna-se impossível realizar perícias no curso das fiscalizações, por exemplo, sobre aspectos relativos à salubridade no local do trabalho. Também é muito difícil conseguir reinquirir, em juízo, as vítimas e testemunhas que foram ouvidas durante os trabalhos de campo.

Nesse contexto, ganha relevância estudar em que medida pode ser conferida essa nota de irrepetibilidade às provas produzidas no relatório de fiscalização, a exemplo de depoimentos de vítimas e de testemunhas, registros fotográficos e outros elementos de convicção levados em consideração pela equipe do Grupo Móvel para a caracterização da escravidão contemporânea.

Com esse propósito, uma valiosa contribuição pode ser extraída do parecer da PGR no Recurso Extraordinário 1.323.708/PA, especialmente quanto à técnica de valoração da prova produzida no curso da fiscalização da escravidão contemporânea. De acordo com o parecer:

a) os relatórios decorrentes do trabalho de fiscalização resultam da prática de atos administrativos, dotados à primeira vista de presunção de veracidade e legitimidade, passando a integrar o acervo probatório dos processos criminais deles decorrentes, não podendo as provas produzidas ser afastadas aprioristicamente pelo órgão julgador, pelo só fato de não ter sido possível a produção de provas confirmatórias em juízo;

b) o afastamento, no caso concreto, das conclusões e depoimentos colhidos no relatório depende de um juízo crítico e racional na análise da prova, sendo necessária a indicação dos indícios que levam o julgador a desconsiderar seu valor de convencimento, sob pena de violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais; e

c) o devido processo legal em sua perspectiva integral, como meio de concretização dos direitos humanos, impõe que o *standard* probatório exigido para a condenação não seja de impossível preenchimento, sob pena de proteção insuficiente do bem jurídico tutelado (proteção do trabalho digno).

Em conclusão, pode-se afirmar que a inviabilidade de reiteração da prova em juízo, por si só, não pode ter o efeito de apagar seu valor probante e influenciar negativamente no livre convencimento motivado do julgador, que tem o dever de analisar todo o conjunto probatório, independentemente da fase em que tenha sido produzido.

3.5 ACOMPANHAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO MPF

O estímulo à participação de membros do MPF nas ações de fiscalização de trabalho escravo constou expressamente da solução amistosa do caso José Pereira no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Com efeito, o acompanhamento direto de diligências por parte de procuradores e procuradoras da República tem sido útil na coleta de provas, inclusive testemunhais, além de garantir mais eficiência na finalização da investigação e na apresentação de provas em juízo para lastrear a denúncia.

É bem verdade que a Polícia Federal também integra o Grupo Móvel. No entanto, na maioria das vezes, a participação da força policial na operação conjunta tem o viés prioritário de garantir a segurança da equipe de fiscalização. Desse modo, o envolvimento do MPF no GEFM tem por objetivo aprimorar a colheita de provas em campo, de modo a garantir a documentação de evidências em profundidade necessária à instrução de uma ação penal, cujos requisitos de exigência são mais rígidos do que os da esfera trabalhista.

Normalmente, a operação do GEFM tem duração aproximada de 10 dias; todavia, o membro do MPF participa apenas dos primeiros cinco dias, que coincidem com as atividades de campo, com visitas às frentes de trabalho e à tomada de depoimentos dos trabalhadores e empregadores. O período final da atividade é comumente utilizado para a adoção de providências de caráter trabalhista, como a lavratura de autos de infração, a negociação para pagamento de verbas rescisórias e o encaminhamento da documentação para o recebimento de seguro-desemprego.

A rotina administrativa para viabilizar a participação de membros do MPF nas operações do GEFM é disciplinada pela Instrução de Serviço 2CCR/MPF nº 2/2016, com a redação dada pela Instrução de Serviço 2CCR/MPF nº 10,

de 13 de maio de 2024 e integrada pela Instrução de Serviço 2CCR/MPF nº 11, de 10 de fevereiro de 2025.

Dentro da sistemática estabelecida, ao receber a comunicação do GEFM sobre operações a serem realizadas, e depois de consultada a Secretaria de Segurança Institucional (SSIN) sobre sua disponibilidade para acompanhar as operações, a 2^a CCR solicita ao(a) coordenador(a) criminal da unidade local que providencie a distribuição de notícia de fato entre os procuradores da República lotados na cidade-base da operação e com atribuição para o crime do art. 149 do CP.

Nesse contexto, o(a) coordenador(a) criminal local deverá consultar o membro a quem foi distribuída a notícia de fato, o qual permanecerá com atribuição para eventuais medidas cautelares contemporâneas ao desenvolvimento da operação de fiscalização, para informar sua disponibilidade em participar dos trabalhos de campo.

É importante destacar que, se houver a informação sobre possíveis vítimas imigrantes ou de possíveis crimes de tráfico internacional de pessoas ou contrabando de migrantes, o contato da 2^a CCR será empreendido com a coordenação da Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes (UNTC), pois o procurador natural em potencial será o titular desses ofícios especializados.

Não havendo disponibilidade do procurador natural para acompanhar a operação, a 2^a CCR procede à consulta aos integrantes do Gacec-Trap, seguindo os critérios constantes da referida instrução de serviço.

Quando da incursão em campo, o procurador e a procuradora da República devem ter em mente que os trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravo geralmente estão envoltos em situação de intensa vulnerabilidade e sequer se enxergam como vítimas de exploração, por vezes sentindo vergonha de serem considerados escravizados. Portanto, é preciso sensibilidade e acolhimento na abordagem dessas pessoas.

Uma esquematização mais prática da atividade do MPF no GEFM está disponível no anexo I deste roteiro de atuação.

CAPÍTULO 4 CRIMES CONEXOS: UTILIDADE E VISIBILIDADE

As diligências de campo capitaneadas pela CGTRAE têm como característica frequente a incursão em lugares e atividades econômicas em condição de baixa visibilidade para os órgãos de exercício de poder de polícia administrativa e penal.

Isso se dá porque, não raro, as relações de trabalho escravo e/ou degradantes vingam em circunstância de penumbra, escamoteamento, banalização ou marginalização social.

É fundamental que se compreenda que, ao planejar e compor a diligência, o membro do Gacec-Trap passa a ter atribuição de observar, com todos os seus sentidos, e zelar pela produção da prova e qualidade da investigação não só em relação às condutas típicas encontradas que se amoldem ao trabalho escravo ou em condições degradantes.

Existirá uma miríade de outras relações sociais compondo o retrato de cada um dos dias de diligência nas quais sobrelevarão afronta – ou linhas investigativas para descoberta – à ordem econômica, à ordem social, aos bens ambientais, à segurança do trabalho, à dignidade das pessoas traficadas e à própria ordem pública e administração da justiça, a exemplo de lavagem de capitais de atividades ilícitas e organizações criminosas armadas voltadas para o constrangimento de liberdade ambulatorial de trabalhadores.

Encontra-se no âmbito do dever-poder tanto das instituições policiais e administrativas componentes quanto do MPF se valer das mesmas técnicas, em sentido lato, para preservar e garantir a utilidade e eficiência da persecução futura dos crimes conexos às condutas de trabalho escravo.

Em brevíssimas palavras, a conexão é instituto processual que descreve algumas situações que justificam a modificação da competência de determinado(s) delito(s) a partir da *vis attractiva* de outro(s) delito(s).

Na medida em que as fiscalizações se deparam com um complexo de relações humanas e do homem com o ambiente, a grande maioria das condutas humanas, capituladas como crime e verificáveis nos alvos da CGTRAE, conectar-se-á com condutas capituladas como crime de trabalho escravo.

Tais delitos futuramente se processarão, e suas investigações seguirão imbricadas. Na maioria das vezes, haverá concurso na realização dessas condutas pelos atores presentes no alvo, alguma relação de causa e efeito entre os delitos ou, por se cuidar de uma mesma diligência e contando com os mesmos agentes públicos, as fontes de prova serão as mesmas. Ou seja, todas as situações capituladas nos incisos do art. 76 do CPP.

Convém pontuar, nessa linha de raciocínio, que as mesmas diligências investigativas caminharão juntas nesse início, tendendo a se manterem unidas, no mesmo apuratório, em procedimento investigativo sucessor, bem como em futura ação penal.

Na prática, como exemplos de circunstâncias objetivas e subjetivas de alvos já defrontados pelo Gacec-Trap, pode-se citar o isolamento geográfico da produção agropecuária em monocultura extensiva; a lavra mineral em garimpos; o emprego de migrantes em diáspora; as atividades marginalizadas, como a exploração sexual; entre outros.

Mirando cada um dos cenários e dos alvos que a missão poderá encontrar, é possível que a formatação da equipe que irá acompanhar a auditoria-fiscal tenha a companhia de órgãos de fiscalização indígena (Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai), ambiental (polícias ambientais, Ibama, secretarias ambientais), sanitária (vigilância sanitária, Ministério da Agricultura e Pecuária – Mapa), autoridade portuária etc.

E, como regra, as polícias ostensivas e judiciárias da União farão parte da equipe para garantia da incolumidade dos presentes e também para a apuração e fiscalização de crimes de toda sorte eventualmente em flagrante ou de linha investigativa desenhada a partir do cenário encontrado.

Nesses casos, as autoridades policiais deverão e poderão (poder-dever) empregar as mesmas técnicas, tirocínio e diligência na sua atividade de produção de provas de materialidade e autoria em todos os delitos conexos com o propósito-raiz da missão da CGTRAE. Nesse mister, as demais instituições dotadas de poder de polícia administrativa também deverão fazê-lo, porque igualmente são fontes de prova em tema de direito criminal.

A missão institucional do membro do MPF nesse contexto é velar pelo controle externo *pari passu* ao exercício de poder de polícia e à fiscalização

dessas instituições e organismos, respeitando sua autonomia e aquilatando a produção de prova diretamente por seus meios, se necessário ou qualitativamente indicado.

Cabe lembrar, igualmente, que todos os delitos comuns conexos, à exceção daqueles cindidos por expressa consideração legal, constitucional ou pretoriana, seguirão a *vis attractiva* do(s) delito(s) federal(is) identificado(s). Aplica-se aqui a inteligência do verbete sumular 122 do STJ.

Dessa forma, cabe ao membro do Ministério Público indicar minimamente as linhas investigatórias que se seguirão a partir da diligência inicial em relação tanto ao crime-alvo quanto àqueles verificados em conexão, ou ainda aqueles preditos ou indiciariamente intuídos como plausíveis em procedimento posterior.

4.1 TRÁFICO DE PESSOAS

Uma rápida busca por periódicos de grande circulação no Brasil permite confirmar como, ainda na atualidade, a exploração do ser humano por outro continua intensa e agressiva. A propósito, não raras são as manchetes em periódicos nacionais, entre tantas outras, como:

“Operação resgata 37 paraguaios escravizados em fábrica clandestina de cigarros falsificados no interior do Rio Grande do Sul”

“04 nicaraguenses salvos da escravidão pelo Grupo Móvel de Fiscalização em fazenda de gado no interior de Roraima”

“Vinícolas no Rio Grande do Sul são autuadas por explorarem 210 argentinos em condições análogas à escravidão”

“12 venezuelanos resgatados de propriedade rural no interior de Mato Grosso em condições degradantes de trabalho”

“Oficina de confecção fornecedora de grande rede varejista internacional é flagrada escravizando 22 bolivianos na capital do Estado de São Paulo”

“08 paraguaios são resgatados da colheita da mandioca no interior de São Paulo”.

A priori, todos esses casos têm em comum a exploração das vítimas em situação de escravidão contemporânea, seu aliciamento para deslocamento de sua moradia de origem para outro país e ações penais contra os exploradores por redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP).

Outro ponto de coincidência (que deveria chamar atenção, mas, em geral, passa despercebido): em nenhum deles houve investigação e processo criminal pelo tráfico desses trabalhadores (art. 149-A do CP²⁸), delito cuja pena mínima é superior ao primeiro, embora o trabalho forçado seja a forma mais comum de exploração vivenciada pelas vítimas de tráfico detectadas no Brasil.

Os dados envolvendo casos similares revelam, infelizmente, que o tráfico de pessoas é um dos delitos mais “invisíveis” no sistema criminal brasileiro, mais ainda do que o trabalho escravo. O combate ao trabalho escravo merece continuar, mas luzes precisam ser lançadas sobre outra chaga igualmente repugnante: o tráfico de pessoas. Esse é o objetivo desta seção.

A relação entre o tráfico de pessoas e o trabalho análogo ao de escravo é bastante intensa, como reconhecido pela própria OIT: “o tráfico de pessoas possui uma estreita relação com o trabalho forçado. Com efeito, a principal

28 Tráfico de Pessoas (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016):

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitAÇÃO, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

finalidade do tráfico de pessoas é fornecer mão de obra para o trabalho forçado, seja para a exploração sexual comercial, seja para a exploração econômica, ou para ambas as finalidades”²⁹.

O trabalho escravo, em verdade, não pode ser analisado de maneira isolada, pois em grande medida amalgamado com os delitos de tráfico internacional de pessoas (TIP) e de exploração sexual. De fato, um delito pode ser forte indício da existência do outro.

A principal diferença entre os delitos de tráfico de pessoas e de redução a condição análoga à de escravo é que o primeiro envolve a mobilidade geográfica, a retirada da vítima de sua residência e zona de conforto para um lugar desconhecido, por meio de engodo, ameaça ou violência, em sua esmagadora maioria com a finalidade de exploração laboral ou sexual. Portanto, o tráfico de pessoas impõe um adicional de vulnerabilidade na exploração do ser humano.

Ora, a retirada das vítimas de tráfico de pessoas – nacionais ou estrangeiros – de sua zona de conforto, de sua casa, do seu círculo de familiares, amigos e referências mais próximas exterminta a sensação de proteção e facilita a submissão dos traficados. Não são raras as ameaças de deportação e, até mesmo, processo criminal e prisão contra as vítimas, que frequentemente se encontram em situação irregular no país, dificultando que busquem auxílio das autoridades públicas e perpetuando a assimetria relacional entre explorador e explorado.

Essa “múltipla vulneração” das vítimas – geográfica, cultural, econômica e, por vezes, de gênero – constitui a “raiz de muitos ramos” dos crimes de tráfico de pessoas, mantendo o ciclo vicioso de desigualdade e exploração.

É por isso que a ONU promove, anualmente, no dia 30 de julho, o “Dia de Combate ao Tráfico de Pessoas”, engajando os esforços de diversos países no objetivo comum de lançar luzes sobre a lastimável mazela do tráfico de pessoas, assim como possíveis formas para seu enfrentamento.

²⁹ FAUZINA, Ana Luiza; VASCONCELOS, Márcia; FARIA, Thaís Dumêt. *Manual de capacitação sobre tráfico de pessoas*. Brasília, DF: Organização Internacional do Trabalho, 2009. p. 10-11.

Do mesmo modo, desde 2009 (ano de lançamento da campanha), a iniciativa global “Coração Azul” – liderada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) – busca aumentar a conscientização sobre o tráfico de pessoas e seu impacto na sociedade. É um poderoso símbolo de solidariedade e compromisso de governos, organizações, sociedade civil, setor privado e indivíduos para inspirar ações e ajudar a prevenir e erradicar o delito. Conhecida pelo símbolo de um coração azul, a campanha objetiva angariar fundos para apoiar as vítimas do tráfico de pessoas, aumentar a sensibilização para os perigos do delito e prevenir novos casos³⁰.

O UNODC e a OIT já indicavam, em 2010, que aproximadamente 2,5 milhões de pessoas tinham sido vitimadas pelo tráfico de seres humanos no mundo, delito que gera aproximadamente US\$ 32 bilhões de “faturamento” por ano, alcândo o negócio ilícito ao posto de terceiro mais rentável, logo atrás do tráfico de drogas e do contrabando de armas³¹.

Ainda de acordo com o UNODC³², apenas em 2020, os registros oficiais revelaram mais de 46.850 vítimas de tráfico de seres humanos no mundo, com uma cifra oculta estimada muito mais elevada.

O TIP é facilitado, no Brasil, por suas dimensões continentais e pela porosidade de suas fronteiras. Vale lembrar que o país conta com uma área territorial de 8.510.295 km², e ostenta uma fronteira marítima de 7.367 km e, aproximadamente, 16.886 km de limites terrestres com 10 países: Argentina, Bolívia, Colômbia, “França” (Departamento Ultramarino Francês da Guiana Francesa), Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela³³.

No passado recente (décadas de 1990 e 2000), o Brasil era considerado apenas um país de origem de vítimas de TIP, preponderantemente para a prostituição na Europa. Atualmente, as rotas de tráfico revelam o alastramento do problema, tendo o Brasil se convolado em país de origem (por

³⁰ UNODC. *Blue Heart Campaign on Human Trafficking*. Geneva, 2020. Disponível em: <https://migrationnetwork.un.org/resources/unodc-blue-heart-campaign-human-trafficking>. Acesso em: 20 jul. 2024.

³¹ *Relatório Mundial do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes* (UNODC, 2010).

³² *Relatório Mundial do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes* (UNODC, 2022).

³³ Fronteiras e limites do Brasil. *Info LNCC*, 2016. Disponível em: <http://info.lncc.br/#:~:text=Com%20uma%20fronteira%20mar%C3%A1tima%20de,da%20ordem%20de%2016.886%20quil%C3%B4metros>. Acesso em: 9 mar. 2024.

exemplo, para prostituição/exploração sexual e adoção ilegal para Europa e Ásia); de trânsito (da América do Sul para atividades ilícitas e prostituição na América do Norte, Europa e Ásia, além de cidadãos da África e da Ásia para os Estados Unidos, por exemplo); bem como de destino (por exemplo, de latino-americanos e asiáticos para trabalho escravo e prostituição) de milhares de vítimas.

Dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) do Brasil³⁴ revelam que, em 2018, as formas dominantes de tráfico de pessoas no país foram para o trabalho forçado (11,9% dos casos) e a exploração sexual (25% dos casos), tanto no âmbito nacional quanto no internacional³⁵.

No entanto, outras razões para o TIP no Brasil também são investigadas, como a adoção ilegal, a extração de órgãos ou atividades criminosas forçadas (tipificadas no Brasil como exploração da força de trabalho). A título ilustrativo, vale recordar os casos “Deverra” (organização criminosa que traficava bebês brasileiros para adoção ilegal na Europa) e “White Sand” (brasileiros traficados para o Sudeste Asiático para cometerem fraudes virtuais).

Como medida de prevenção, repressão e punição ao tráfico de pessoas, foi assinado em 2000 o Protocolo de Palermo, criado pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC). O texto, constituído por 41 artigos, reúne orientações aos países para enfrentamento e combate ao tráfico de pessoas.

Na verdade, o Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças (também conhecido como Protocolo contra o Tráfico de Pessoas) é um dos três Protocolos de Palermo, adotado pelas Nações Unidas, em novembro de 2000, como parte da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC).

34 Informação lastreada nos dados colhidos do canal de denúncias do Governo Federal (Disque 100).

35 Augusto, O. A cada 4 dias, Brasil registrou um caso de tráfico de pessoas em 2018. *Metrópoles*, 22 jul. 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/direitos-humanos-br/a-cada-4-dias-brasil-registrou-um-caso-de-trafico-de-pessoas-em-2018>. Acesso em: 9 jun. 2024. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/julho/disque-100-ministerio-registra-159-casos-de-trafico-de-pessoas>.

O Protocolo contra o Tráfico de Pessoas é, a propósito, o primeiro instrumento juridicamente vinculativo que aborda todos os aspectos do tráfico de pessoas, reunindo orientações aos países para enfrentamento e combate ao crime.

Em síntese, os Estados-partes do Protocolo de Parlemo se comprometem a tomar diversas medidas contra o tráfico de pessoas, tais como a criminalização do tráfico de pessoas (artigo 5º), a assistência e proteção das vítimas de tráfico de pessoas (artigo 6º) e a prevenção do tráfico de pessoas (artigo 9º). O texto, constituído por 41 artigos, reúne orientações aos países para enfrentamento e combate ao crime.

Ora, o combate ao tráfico de pessoas deve ser planejado de maneira holística, focando na prevenção, detecção, investigação, acusação e condenação envolvendo tráfico de pessoas, bem como proteção e assistência às vítimas, além da cooperação nacional e internacional entre os envolvidos no combate ao delito (instituições públicas, sociedade civil, setor privado etc.), sobretudo fomentando a identificação dos casos, a investigação e punição de criminosos, além da proteção e assistência das vítimas.

Com efeito, de acordo com o relatório da League of Nations de 1927 – longevo, no entanto, ainda atual (na verdade, infelizmente, o tráfico de pessoas é um tema que nunca perdeu sua atualidade durante a existência humana) –, o tráfico de pessoas deve ser combatido sob um enfoque múltiplo, de modo a contemplar: prevenção (aumento da consciência, sobretudo focando a opinião pública, os formadores de opinião e os públicos vulneráveis); repressão (investigação e criminalização do delito, cooperação nacional e internacional dos agentes de persecução, punição de criminosos); e assistência (apoio às vítimas para reinserção social, inclusive com contribuição da sociedade civil)³⁶.

Por sua vez, o Protocolo Adicional das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças – mais conhecido como

³⁶ MIRAGLIA, Lívia M. M.; HADDAD, Carlos H. B.; PINTO, Ana Luíza N.; LINO, André R. S.; FERNANDES, Samuel S. A. *Tráfico internacional de pessoas no Brasil: crimes em movimento, justiça em espera*. Relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos. 1. ed. Brasília, DF: OIM, 2022. ISBN 978-65-87187-14-3.

Protocolo de Palermo – foi ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

O documento define o tráfico humano como sendo o recrutamento, o transporte, a transferência, o abrigo ou o recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de posição de vulnerabilidade. O crime também pode ser caracterizado pela prática de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, com o propósito de exploração.

Na legislação brasileira, até outubro de 2016, o crime de tráfico de pessoas abrangia apenas a finalidade de exploração sexual, no entanto, por meio da Lei nº 13.344/2016, foram incluídas outras modalidades.

Entre 2011 e 2012, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o Tráfico de Pessoas do Senado Federal detectou o Brasil como rota de tráfico humano, tanto como origem quanto como destino (transitório e final), identificando 110 rotas de tráfico interno e 131 internacionais, a maioria na região Norte do Brasil, onde se localiza a maior parte das fronteiras internacionais.

A Lei nº 13.344/2016, por sua vez, observando o Protocolo de Palermo, incluiu no ordenamento jurídico brasileiro, ao lado da exploração sexual, novas finalidades (motivos ou propósitos) para a consecução do crime de tráfico de pessoas: trabalho análogo à escravidão, servidão, adoção ilegal e remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo.

Aliás, o Protocolo de Palermo define o tráfico de seres humanos como o

[...] recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração³⁷.

³⁷ “*Trafficking in persons shall mean the recruitment, transportation, transfer, harbouring or receipt of persons, by means of the threat or use of force or other forms of coercion, of abduction, of fraud, of deception, of the abuse of power or of a position of vulnerability or of the giving or receiving of payments or benefits to achieve the consent of a person having control over another person, for the*

Esse documento indica, vale frisar, que, nas legislações nacionais, a “exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de terceiros ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, servidão ou remoção de órgãos”.

Aliás, existem vários propósitos registrados pelo mundo para o cometimento do tráfico de pessoas, tais como exploração da mendicidade, casamento forçado ou fraudulento, pornografia, adoção ilegal (como na legislação brasileira), atividade criminosa forçada, recrutamento de combatentes armados em guerras (por exemplo, “crianças-soldados”), sequestro de bebês (e/ou de mulheres grávidas), entre outros. Contudo, em termos gerais e globais, os objetivos de exploração sexual e de trabalho forçado se destacam.

De fato, por exemplo, entre 2017 e 2020, do total de 422 inquéritos da Polícia Federal sobre tráfico de pessoas, 36% tinham a finalidade de trabalho escravo, seguido da remoção de órgãos (23%) e da exploração sexual (16%)³⁸.

Os dados do MTE revelam, por outro lado, que cerca de 45% do total de trabalhadores escravizados (2.917), entre outubro de 2016 e 2021³⁹, também foram traficados. Em 2021, 90% dos escravizados eram do sexo masculino.

Ademais, no Brasil, as principais atividades para as quais se traficam trabalhadores são: pecuária, agricultura pesada, indústria têxtil, mineração, indústria da carvoaria, construção civil, trabalho doméstico etc.⁴⁰.

No Brasil, entre 2012 e 2019, foram registradas 5.125 representações de tráfico humano no Disque Direitos Humanos (Disque 100) e 776 na Central de

purpose of exploitation. Exploitation shall include, at a minimum, the exploitation of the prostitution of others or other forms of sexual exploitation, forced labour or services, slavery or practices similar to slavery, servitude or the removal of organs”.

38 Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

39 A série histórica do estudo teve início com a promulgação da Lei nº 13.344/2016, que estabelece a atual tipificação de tráfico de pessoas na legislação brasileira. Os dados completos estão disponíveis no Radar SIT (<https://sit.trabalho.gov.br/radar>), painel de informações e estatísticas da Inspeção do Trabalho do MTE, além de constarem em CLARETO, L. #61 *Trabalho escravo e tráfico de pessoas*. (Repórter Brasil, 2018. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/educar/61-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/>).

40 Relatório Mundial do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), 2018 do UNODC.

Atendimento à Mulher (Ligue 180), ambos canais de atendimento do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Entre os anos de 2010 e 2022, foram contabilizadas 1.901 notificações no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde.

Esses números não representam a totalidade de casos existentes no país. A previsão é de que haja muito mais (subnotificação), uma vez que não há um sistema unificado de coleta de dados sobre o tema. Lamentavelmente, os registros atuais são feitos por órgãos do governo e de instituições privadas que não conseguem ser somados, considerando que são utilizados critérios dispareus para os registros das situações de tráfico, conforme aponta o UNODC e o próprio MJSP, no *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2017-2020)*. A ONU estima que o crime de tráfico de pessoas faça 2,5 milhões de vítimas por ano no nível global.

A OIT calcula que a escravidão moderna atinge 50 milhões de pessoas no mundo, também em decorrência, principalmente, da pobreza e da desigualdade social. É nesse mesmo contexto de miséria e de disparidade econômica que o tráfico de pessoas se fortalece.

Com efeito, os locais de origem das vítimas são, em geral, marcados por baixos índices de desenvolvimento humano, pobreza, baixa escolaridade, desigualdade social, falta de oportunidades de emprego e violência, enquanto os destinos dos resgatados se caracterizam pela pujança econômica e pelo dinamismo produtivo, em que existe demanda por trabalhadores com pouca qualificação profissional ou educação formal para exercer atividades de baixa remuneração. Em geral, pessoas que vivem em regiões com altos índices de desemprego são enganadas e exploradas como escravos em locais com demanda por mão de obra pouco qualificada.

Ora, as causas para a vitimização pelo tráfico de pessoas são variadas e amplas, tais como pobreza, sexismo, racismo, precárias condições socioeconômicas, além da falta de oportunidades de educação e capacitação. Assim, para evitar a revitimização, são indispensáveis medidas profundas e cooperação entre diversas instituições, autoridades e pessoas engajadas. É por isso que o artigo 9º do protocolo determina que os Estados-partes tomem várias medidas preventivas, incluindo cooperação com organismos não governamentais e a sociedade civil.

Ademais, o § 3º do artigo 6º do protocolo recomenda fortemente que os Estados-partes implementem medidas que proporcionem a recuperação física, psicológica e social das vítimas, particularmente mulheres e meninas.

A atividade criminosa é persistente por ser lucrativa e por estar diretamente ligada à desigualdade social, econômica, racial e de gênero. Essas desigualdades – também chamadas de estruturais, por serem sistemáticas e duradouras – contribuem para que grupos vulneráveis da população (como mulheres e crianças pobres, migrantes, refugiados e socialmente excluídos) aceitem propostas enganadoras e abusivas.

Os traficantes de seres humanos, lamentavelmente, violam o direito humano mais básico: ser livre. Por meio da violência, da ameaça ou da fraude, eles afetam todo o mundo, destruindo comunidades, arrasando a sensação de segurança pública e arruinando a economia global. O impacto desse mal tem graves repercuções em toda a estrutura mundial, exigindo um trabalho conjunto de todos os países e a parceria de todas as pessoas para combater eficazmente o crime.

Por todas essas razões, atualmente, quase todos os países têm legislações em vigor que criminalizam o tráfico de seres humanos, sobretudo baseadas nos marcos estabelecidos pelo Protocolo de Palermo.

Em reforço, no ano de 2021, 152 países (entre eles o Brasil) firmaram a Declaração de Quioto – adotada no 14º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e a Justiça Criminal – comprometendo os Estados-partes a intensificarem os esforços para prevenir e combater o tráfico de pessoas de diversas maneiras (parágrafo 81).

O combate ao tráfico de pessoas se alinha, outrossim, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas para 2030, conforme a agenda para o desenvolvimento sustentável de setembro de 2015, concretizando os objetivos 5.2 (igualdade de gênero), 8.7 (trabalho digno e crescimento econômico) e 16.2 (paz, justiça e instituições fortes).

4.2 EXPLORAÇÃO SEXUAL

Do mesmo modo que ocorre com o tráfico internacional de pessoas, a exploração sexual está estreitamente vinculada ao primeiro delito e ao de traba-

lho escravo. Com efeito, essas graves violações de direitos humanos atingem precipuamente pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, tendo o TIP como suas principais finalidades a exploração laboral e sexual.

A propósito, a organização não governamental (ONG) The World Childhood Foundation – fundada pela Rainha Sílvia da Suécia – estima que, no Brasil, ocorram mais de 20 mil casos de exploração sexual de crianças e adolescentes por ano. No mesmo sentido, dados do Ministério da Saúde (unidades públicas de saúde) de 2011 a 2017 revelaram 141.105 notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no país, ou seja, mais de 20.157 casos por ano⁴¹. A relação entre o tráfico de pessoas e a exploração sexual de menores é muito forte. Na verdade, estima-se que existam mais de 240 rotas nacionais e internacionais para o tráfico destinado à exploração sexual de mulheres e meninas em todo o Brasil⁴².

Como pode ser conceituada a exploração sexual? Esse gênero abarca diversos possíveis delitos, tais como “mediação para servir à lascívia de outrem”, “casa de prostituição”, “rufianismo”, “favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual”, entre outros tipos penais (inclusive alguns específicos envolvendo vítimas crianças e adolescentes).

A exploração sexual é uma forma de violência que pressupõe o uso do corpo de uma pessoa para fins sexuais em troca de algum benefício para o explorador, que pode ser na forma de dinheiro, bens, serviços ou quaisquer outros favores. A pedra de toque da exploração sexual é a falta de consentimento genuíno da vítima, com coação, violência ou fraude/engano.

Portanto, a conduta proibida envolve a comercialização do corpo da vítima em troca de algum benefício para o explorador, o que pode ocorrer de diversas formas, incluindo prostituição forçada, pornografia infantil, tráfico de pessoas para fins sexuais, entre outras. É sobre essa última forma que esta seção focará.

41 DADOS da violência sexual contra crianças e adolescentes – 2020. *Childhood*, 2022. Disponível em: <http://ch-wordpress.s3.amazonaws.com/uploads/2022/12/dadosviolenciasexualcontra-criancaseadolescentes2020-final.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2024.

42 De acordo com a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual (Pestraf), de dezembro de 2002 (disponível em: https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Pestraf_2002.pdf). Acesso em: 3 dez. 2024).

Com efeito, após a pandemia da covid-19, as razões mais comuns para o tráfico de seres humanos em todo o mundo são o trabalho forçado (38,8%) e a exploração sexual (38,7%), como mostra o relatório de 2022 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime⁴³.

Embora o tráfico para exploração sexual tenha diminuído proporcionalmente em comparação com o tráfico para trabalho forçado, as vítimas do sexo feminino continuam a representar 60% dos casos identificados.

Na América do Sul, o trabalho forçado é a forma mais comum de exploração vivenciada pelas vítimas de tráfico detectadas no Brasil, e 63% das vítimas são do sexo feminino: mulheres e meninas. Lamentavelmente, o país tem a maior incidência de tráfico para exploração sexual na América do Sul, segundo o UNODC.

Na última década, 96% das vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, no Brasil, são mulheres e meninas, nas ações penais com decisão em segunda instância na Justiça Federal. As informações são do relatório sobre o funcionamento do sistema de justiça brasileiro na repressão ao tráfico internacional de pessoas, construído pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2021.

O relatório reúne 144 ações penais com decisão em segunda instância da Justiça Federal. Os dados coletados indicam que o Brasil é o país de origem de 92% das 714 vítimas citadas nos processos. A imensa maioria das vítimas brasileiras (98%) foram levadas (ou pretendiam ser traficadas) para o exterior, sobretudo para a Europa, com a finalidade de prostituição, sendo a Espanha o país preferido (56,94%), seguido por Portugal, Itália, Suíça, Suriname, Estados Unidos, Israel e Guiana. Os meios mais utilizados para o cometimento do TIP foram a fraude (50,69%), o abuso de situação de vulnerabilidade (22,91%), a coação, a grave ameaça e a violência (4,16%).

⁴³ O relatório do UNODC 2018 mostra números diferentes para exploração sexual (50%) e trabalho forçado (38%), no entanto, os números mais recentes não podem ser atribuídos exclusivamente à redução do tráfico de pessoas para exploração sexual. Isso decorre do fato de o fechamento de estabelecimentos abertos ao público (locais onde a exploração sexual era mais frequente) e a migração da atividade para locais escondidos, em decorrência da covid19, terem dificultado a detecção dessa modalidade de tráfico de pessoas.

De acordo com especialistas e o UNODC, o TIP é um delito com forte perspectiva de gênero, pois é cometido com lastro em relações desiguais entre homens e mulheres, social e culturalmente aceitas, assim como historicamente reproduzidas. Ademais, o crime vitimiza preponderantemente a camada mais vulnerável da sociedade, já que se favorece da necessidade humana. Por isso que a articulação e a transversalização das políticas regionais, nacionais e internacionais se revelam indispensáveis para combater o crescente fenômeno criminoso.

Ora, é por essa razão que devem ser estimulados planos de ação (*action plans*) prevendo medidas eficazes e viáveis (para a maioria dos países) para futura divulgação internacional, com enfoque nos 4 Ps⁴⁴: providências preventivas, persecutórias (repressivas), protetivas (assistenciais) e de parceria (cooperativas).

Os planos de ação devem privilegiar contramedidas para detectar, investigar e processar traficantes de pessoas, assim como para detectar e proteger as vítimas dentro e fora do processo penal, antecipando providências para sua recuperação física, psicológica e social e evitando sua revitimização.

É de fundamental importância, outrossim, que os planos fomentem a cooperação nacional e internacional entre os envolvidos no combate ao delito (instituições públicas, sociedade civil, setor privado etc.).

Em síntese, todos os países e os *stakeholders* envolvidos no combate ao tráfico de pessoas – indubitavelmente incluídos o Brasil e o MPF –, em seus planos de ação próprios e conjuntos, necessitam:

1. compreender a situação atual e as tendências do tráfico de seres humanos no mundo a partir de uma perspectiva transnacional;
2. compartilhar experiências, adquirir conhecimentos e examinar medidas concretas para combater o TIP;
3. incentivar as instituições da justiça criminal e os operadores do direito a tomarem medidas mais eficazes contra o tráfico de seres humanos;

⁴⁴ *Prevention, prosecution, protection e partnership.*

4. construir planos de ação próprios e conjuntos que sejam viáveis e efetivos para execução;
5. estimular a investigação e a persecução do TIP, por meio de treinamentos específicos, concessão de meios e instrumentos, lotação de servidores, criação de estruturas especializadas de enfrentamento etc.;
6. estabelecer redes locais, regionais, nacionais e global para o intercâmbio de informações sobre as práticas dos respectivos países e a cooperação internacional;
7. priorizar o atendimento psicológico para vítimas; e
8. confiscar bens utilizados por criminosos no tráfico de pessoas, a fim de os reverter diretamente para vítimas ou para fundos de recomposição de bens lesados específicos.

Enfim, a conclusão a que se chega, ao final da breve análise desenvolvida nos tópicos anteriores, é de que não basta a adequação das normas brasileiras ao Protocolo de Palermo e aos mais desenvolvidos tratados internacionais sobre o tema sem a efetiva aplicação dos comandos, a despeito da adoção de políticas públicas adequadas e normas com viés transversal e global.

Cabe ao poder público, a toda a sociedade e, em especial, aos operadores do direito, com protagonismo do MPF na esfera criminal federal, lutarem pela efetiva aplicação dos atuais comandos normativos, buscando erradicar (ou, no mínimo, mitigar) essas graves violações de direitos humanos.

4.3 CRIMES AMBIENTAIS

Muitos dos alvos da fiscalização estarão em regiões remotas, zonas rurais de difícil acesso e/ou em exercício de atividades que implicam exploração ilegal do meio ambiente natural.

Nesse contexto, é importante o membro do MPF estar atento para a produção de provas simultaneamente às incursões, sob pena de perda irreversível dessa prova.

Desde o momento da preparação para a diligência, deve o MPF, na medida das suas possibilidades, velar pela boa condução e composição da equipe de fiscalização, que inclua servidores capacitados para produção do máximo de informações possível durante a diligência ou imediatamente após (como fiscais agropecuários, peritos da Polícia Federal com instrumentos de geolocalização, captação aérea de imagens ou *expertise* técnica).

E, uma vez compostas adequadamente as equipes, é papel do membro do MPF acompanhante orientar a produção de prova, realizando o controle da administração pública, de modo a antever os riscos, a utilidade e a eficiência da fonte de prova produzida, ciente dos riscos da menor consideração e da (ir)repetibilidade de dada perícia, oitiva administrativa e/ou documento produzido (ato administrativo enunciativo) pelo servidor.

Não raro, os delitos que importem atividade econômica em zonas de pressão antrópica ou exploração dos recursos mineiros/naturais se associarão a condutas submissas criminalizadas ambientalmente.

Assim, pela volatilidade da própria área, muito provavelmente apenas a prova testemunhal poderá ser repetida em juízo, submetendo-se as demais provas a contraditório diferido. Essa modalidade de participação posterior exige atenção pelo MPF aos protocolos de produção, incluindo sua cadeia de custódia (integridade, autenticidade e confiabilidade), sob pena de, no mais das vezes, ser desconsiderada pelo juízo, seja por não confiabilidade, seja por insuficiência de *standard probatório*.

Por fim, diante de informações de inteligência que indiquem a possibilidade de estarem ocorrendo crimes ambientais, é relevante avaliar o convite a agentes do Ibama, ICMBio ou Agência Nacional de Mineração (ANM) para integrarem a equipe do Grupo Móvel.

4.4 OUTROS CRIMES

As denúncias pelo crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) frequentemente contemplam outras imputações, sobretudo de crimes contra a organização do trabalho, a exemplo da frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP) e do aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207 do CP).

No entanto, para além de ilícitos mais intimamente ligados a relações trabalhistas, é importante atentar-se também a práticas de falsidade documental, igualmente comuns em situações de trabalho escravo, como falsificação de documento público (art. 297, §§ 3º e 4º) e uso de documento falso (art. 304 do CP).

Outras situações delitivas associadas à exploração de trabalho escravo já foram verificadas em casos concretos e merecem um olhar atento do membro do MPF, como perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP), ameaça (art. 147 do CP), extorsão (art. 158 do CP), estelionato (art. 171 do CP), casa de prostituição (art. 229 do CP), associação criminosa (art. 288 do CP), fraude de lei sobre estrangeiro (art. 309 do CP), coação no curso do processo (art. 344 do CP) e porte ilegal de armas (Lei nº 10.826/2003).

ANEXOS

I - ROTEIRO PARA ATUAÇÃO DOS GRUPOS MÓVEIS DE FISCALIZAÇÃO NA CONSTATAÇÃO DO DELITO DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CÓDIGO PENAL)

1 PREPARAÇÃO

1.1 Planejamento operacional

A partir do momento em que o membro do MPF é designado para integrar uma equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) em determinada operação de campo, é necessário entrar em contato com o auditor-fiscal do trabalho coordenador, a fim de obter mais informações a respeito dos alvos da fiscalização.

Existem, via de regra, dois tipos de operação do GEFM: a) aquelas baseadas em coletâneas de denúncias compiladas pelos órgãos de fiscalização; b) aquelas focadas em atividades laborativas específicas e sazonais.

No primeiro caso, as denúncias de redução a condição análoga à de escravo costumam ser registradas por intermédio dos seguintes canais: o “Disque 100”; o sistema Ipê, do Ministério do Trabalho e Emprego; Notícias de Fato, do Ministério Público do Trabalho; Notícias de Fato, do Ministério Público Federal.

Nos três primeiros casos, em que o fato não passou previamente pelo conhecimento do MPF, ao obter os relatos, o membro do MPF pode buscar fazer um cruzamento de dados e um levantamento prévio de informações

dos alvos, utilizando-se das bases de dados à disposição do MPF. Normalmente, como esses fatos são bastante dinâmicos, as denúncias são bastante “cruas”, sem aprofundamento, dependendo da diligência de campo para constatação da situação.

Caso o membro do MPF integrante do GEFM não seja o procurador natural (atuando como integrante do Gacec-Trap ou designado de outra forma), é importante buscar contato prévio com a unidade do MPF sede do local da diligência, para informar a presença no local e buscar informações a respeito de eventuais procedimentos que tenham o mesmo objeto da diligência a ser realizada.

No segundo caso, o GEFM realiza o planejamento da operação com base na experiência própria das atividades laborativas que costumam ter histórico de problemas trabalhistas. Por exemplo: no mês de janeiro, sabe-se que é época de colheita nas lavouras de cana-de-açúcar pela região Nordeste; no mês de junho, sabe-se que é época de colheita nas lavouras de batata ou café na região Sudeste. Dessa forma, como atividade sazonal e recorrente, mesmo sem uma denúncia específica, o GEFM organiza fiscalizações de rotina, que, por vezes, costumam resultar em resgate de trabalhadores.

1.2 Planejamento logístico

a) Vestimenta e equipamentos: roupa adequada para diligências de campo, conforme a localização e o clima, pode demandar botas, calças táticas, boné/chapéu, óculos de sol, repelente, protetor solar, garrafa térmica.

b) Alimentação: em algumas operações, dependendo da dinâmica dos trabalhos e da distância da cidade mais próxima, pode não haver tempo hábil para realizar as refeições no decorrer do dia. Portanto, pode ser necessário levar alimentos adquiridos previamente. A equipe de segurança do MPF pode auxiliar nesse planejamento.

c) Produção de provas: indispensável levar *notebook*, celular e carregador portátil. A equipe de auditores-fiscais do trabalho normalmente tem uma impressora portátil, que é utilizada quando se faz necessário imprimir termos de depoimento dos trabalhadores resgatados.

d) Segurança: a equipe de agentes de segurança institucional do MPF é bastante preparada e vai a campo com a missão principal de assegurar a incolumidade física do membro do MPF. Além de viatura blindada, existem coletes balísticos à disposição do membro do MPF participante da operação. Embora a missão principal dos agentes seja a segurança institucional, eles também podem auxiliar em alguma demanda no local, como registro de vídeos e fotografias, busca de informações, contato com autoridades locais etc.

e) Local para reuniões e depoimentos: se o GEFM decidir realizar o resgate de trabalhadores em uma determinada frente de trabalho, haverá necessidade de produzir documentos, como reduzir a termo depoimentos, atas de reuniões, entre outros. Se for possível, o membro do MPF pode fazer contato com a sede do MPF ou Prefeitura mais próxima, a fim de obter a cessão de um espaço para a realização de tais atos. Pode ser um auditório, sala de reuniões, escola pública, CAPS local. Essa estrutura pode auxiliar bastante na coleta de provas com conforto para a equipe e para os trabalhadores. Em último caso, quando a distância não permitir, essa coleta pode ser realizada na própria frente de trabalho.

2 DILIGÊNCIAS DE CAMPO

Durante as diligências de campo, é preciso compreender que o Grupo Especial de Fiscalização Móvel é uma força-tarefa “multiagência”, com representantes de diversos órgãos (Ministério do Trabalho, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal). Portanto, as decisões em campo costumam ser adotadas de forma consensual e coletiva, embora sempre exista um auditor-fiscal do trabalho realizando a coordenação “lógica” do grupo, com reserva de hotéis para as equipes, montagem do comboio, entrega de rádios comunicadores etc.

A decisão pelo resgate dos trabalhadores em condições análogas à de escravo ocorre de forma coletiva após a constatação das condições de degradância (condições de alojamento, alimentação, frente de trabalho, equipamentos de proteção individual, segurança, relatos a respeito de pagamento ou atraso de salários, documentos pessoais). Se existirem irregularidades trabalhistas não graves, normalmente os auditores presentes formalizarão

algumas notificações aos empregadores com determinação de prazo para correção, e a equipe segue para o próximo alvo. Se não houver resgate de trabalhadores, será um forte indício de ausência de tipicidade do tipo penal do art. 149 do Código Penal. De qualquer modo, é importante registrar em relatório os fatos, para dar conhecimento ao procurador natural.

Cada órgão tem a sua atribuição principal. Para o Ministério Pùblico Federal, o objetivo primordial é a coleta efetiva de evidências que possam subsidiar uma futura denúncia com imputação do crime previsto no art. 149 do Código Penal, bem como crimes conexos (tráfico de pessoas, organização criminosa, crimes ambientais, porte ilegal de arma de fogo etc.), nos casos em que, de fato, existirem indícios consistentes da prática criminosa.

As **principais provas** que podem ser coletadas pelo membro do MPF participante do Grupo Móvel são as seguintes:

a) Documental: relatórios de fiscalização dos auditores-fiscais do trabalho, autos de infração, termos de ajustamento de conduta firmados com o Ministério Pùblico do Trabalho, cadernetas de registro de frequência do trabalhador, registros de produção, de entrega de alimentos, registros de dívidas de consumo, contrato de intermediação de mão de obra, entre outros.

b) Testemunhal: importantíssima a tomada de depoimento dos trabalhadores por escrito e em vídeo. É a prova prevista no CPP, como declarações do ofendido (art. 201). Em razão de muitas vezes a equipe de fiscalização encontrar-se em locais ermos, sem sinal de telefonia e sem energia elétrica, é preciso comparecer na frente de trabalho com notebooks carregados e baterias extras para o celular. Normalmente, a equipe de auditores tem impressoras portáteis para imprimir os termos de depoimento. Além disso, a depender da viabilidade logística, é possível também procurar algum local com uma estrutura mínima junto à administração municipal mais próxima, para obtenção de apoio material, como uma escola pública ou sala de CAPS (Centro de Atenção Psicossocial). Os depoimentos devem ser tomados individualmente, reduzidos a termo e gravados (pode-se optar por gravar todo o depoimento ou apenas a leitura do termo finalizado perante o depoente, o que reforça a verossimilhança do termo escrito). A respeito do conteúdo do depoimento, não podem faltar perguntas sobre a forma de aliciamento dos trabalhadores, meio de transporte para chegar ao local, custeio, diferenças entre a proposta

de trabalho inicial e a realidade constatada no local, horário da jornada de trabalho, tempo de trabalho, atraso de salário, assistência de saúde, retenção de documentos, eventuais dívidas, ameaças, figuras de autoridade no local e suas funções (empregador, “gato”, intermediário), entre outras. A gravação pode ser realizada no próprio *smartphone*. Existem aplicativos que podem modular a qualidade do vídeo, de modo que um depoimento com duração de 1 hora, por exemplo, ocupe pouco espaço de memória do aparelho. Um desses aplicativos é o *Timestamp* (disponível para iOS e Android). Além de modular a qualidade do vídeo para VGA, é possível também fazer fotografias com metadados na própria imagem (mapa, dia, hora, endereço, coordenadas geográficas). São medidas simples, mas com grande ganho em qualidade e otimização da produção da prova, agregando valor para o futuro convencimento do magistrado em uma eventual ação penal subsequente.

c) Fotografias e vídeos: de posse do *smartphone*, o agente público em campo durante a fiscalização pode, com as cautelas acima descritas, realizar registros de diversos elementos indicativos de condições degradantes de trabalho, tais como: 1) acomodações ou alojamentos, piso, cama, rede, colchão, higiene e salubridade do ambiente, funcionalidade das instalações elétricas e hidráulicas, ou ausência delas; 2) qualidade das refeições oferecidas aos trabalhadores e o local onde as refeições são produzidas e consumidas; 3) potabilidade da água oferecida para consumo humano; 4) equipamentos de segurança e de proteção individual dos trabalhadores; 5) proximidade do alojamento de depósito de produtos químicos e inflamáveis; 6) presença de menores de idade nas frentes de trabalho; 7) armas ou instrumentos de intimidação dos trabalhadores; 8) danos ambientais.

d) Prisão em flagrante: a lavratura de auto de prisão em flagrante no bojo da fiscalização é algo que necessita ser decidido com cautela e estratégia. Normalmente, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel realiza as diligências de campo nas propriedades-alvo em curtos períodos de tempo, com 4 ou 5 dias. Todas as provas, depoimentos, vídeos, fotografias, reuniões e negociações precisam ser produzidas nesse corte temporal. E normalmente existem dificuldades logísticas, como acessos por estradas vicinais de terra, longas distâncias dos centros urbanos. Por isso, dependendo das circunstâncias e da proximidade da Delegacia de Polícia Federal mais próxima, pode ser que a lavratura do flagrante mais atrapalhe do que

auxílio. É algo que precisa ser avaliado caso a caso, levando em conta também a gravidade das constatações da fiscalização e a concomitância de crimes conexos (porte ilegal de arma de fogo, crimes ambientais, lavagem de ativos, ameaça).

e) Cautelar de busca e apreensão, produção antecipada de provas e bloqueio de bens: se, a partir das constatações iniciais da fiscalização, houver possibilidade de aprofundamento das investigações e necessidade de coleta de provas com reserva de jurisdição ou bloqueio de bens para assegurar as reparações às vítimas, em caso de não colaboração do empregador, pode-se recorrer às medidas cautelares de busca e apreensão, bloqueio de bens e valores. Outra medida que também pode robustecer a investigação é a tomada de depoimento judicial das vítimas antes mesmo do oferecimento da ação penal, por intermédio da cautelar de produção antecipada de provas. Nesse caso, será necessário fundamentar a necessidade da medida na transitoriedade da presença dos trabalhadores no local e possível prejuízo com a dificuldade de encontrá-los posteriormente. E essa prova ainda seria colhida em observância do contraditório e ampla defesa, com a presença dos investigados.

3 RELATÓRIO FINAL

As diligências do Grupo Especial de Fiscalização Móvel costumam durar em média 10 dias. No entanto, o membro do MPF, via de regra, participa apenas da primeira metade da operação, que engloba a parte das diligências de campo, visitas aos locais de trabalho, entrevistas e tomadas de depoimentos dos trabalhadores e empregadores, nos casos em que há decisão pelo resgate. A segunda metade da operação normalmente fica reservada para reuniões com o empregador, tendo por objetivo o pagamento de verbas rescisórias e demandas de interesse primordialmente trabalhista.

Ao final das operações de campo e reunião de todas as evidências, é de suma importância a confecção, pelo membro do MPF, de um relatório com a descrição das diligências realizadas e as provas coletadas (fotos, vídeos, contatos dos demais membros da equipe, documentos digitalizados, contratos de trabalho, documentos de identificação de trabalhadores e empregadores, documentos de constituição de pessoa jurídica etc.).

As fotografias e os vídeos precisam ser organizados por evento, com identificação dos metadados (data, local, horário), para facilitar o entendimento de quem for dar encaminhamento jurídico ao relatório, podendo ser incluídos no corpo do relatório ou em pasta apartada. A sugestão é que se use o Google Drive institucional para armazenamento em nuvem de todas as provas e que, no corpo do relatório, seja inserido *link* de acesso à pasta virtual.

Alguns documentos importantes (como relatórios, TACs e ações judiciais) só serão elaborados em momento posterior pelos procuradores do trabalho e auditores-fiscais do trabalho. Por isso, é importante que, no relatório elaborado pelo membro do MPF, constem os dados e contatos desses participantes de outras instituições.

Por fim, um ponto importante é que o relatório tenha caráter mais descriptivo das provas coletadas, sem incursões no mérito ou em posicionamento jurídico mais profundo quanto à tipificação do delito, deixando o procurador natural livre para formação do convencimento.

4 TRABALHO DOMÉSTICO

As orientações anteriores são bastante úteis para as incursões do grupo móvel em áreas rurais (exploração de pinus, lavouras de café, batata, cana-de-açúcar, mineração, palha de carnaúba, carvoarias, garimpo). No entanto, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel também começou a atuar em fiscalizações nas cidades voltadas à exploração abusiva do trabalho doméstico nos lares. Nessa hipótese, a abordagem é bem diferente, pois há necessidade de acesso às casas e aos apartamentos nas diligências. Via de regra, os procuradores do trabalho, a partir de procedimentos previamente instaurados, postulam uma medida cautelar judicial para acesso às residências, a fim de realizar a entrevista da trabalhadora doméstica e a constatação de sua situação pessoal.

Nessa hipótese, a discrição é muito importante, inclusive nas vestimentas da equipe, a fim de evitar constrangimentos desnecessários no local da fiscalização. Note-se que o objetivo é apurar uma denúncia, que pode ser corroborada ou não pelos elementos de prova detectados no local.

5 MODELOS

5.1 Formulário de entrevista de trabalhador

1. Qualificação completa (nome, filiação, data e local de nascimento, RG, CPF):
 - 1.1 Identificar o endereço do trabalhador, de familiares e de terceiros onde possa ser encontrado:
 - 1.2 Quem foi a pessoa responsável pela sua contratação/convite para trabalhar na propriedade? Como chegou até a propriedade?
2. Qual a forma de deslocamento até o local de trabalho (a pé, veículo fornecido pelo empregador, transporte público etc.) e qual a distância até a sua cidade de residência e para a cidade mais próxima:
3. Houve adiantamento de valores? Quanto?
4. Quais foram as promessas realizadas para o emprego?
5. Qual a situação encontrada no local em relação ao que lhe fora prometido?
6. Foi subjugado aos comandos do empregador ou preposto? Identificar a pessoa e no que consistiu a submissão.
7. Qual era a jornada de trabalho? Havia intervalo intrajornada e descanso semanal?
8. Era obrigado a trabalhar sob sol e chuva? Existiam equipamentos para proteção ou acomodações para proteção/descanso?
9. Refeições: quem fornecia e em quais condições (acaso cobrada do trabalhador, identificar o valor). Havia pausa e local adequados para as refeições?
10. Era cobrado pela acomodação, comida, equipamentos de trabalho, traslado etc.? Caso positivo, identificar os valores, quem cobrava e sob ordens de quem:

11. Qual o valor do salário prometido e do salário pago?
12. Existia local para venda de produtos aos trabalhadores? Os valores eram abusivos? Havia endividamento induzido? Existiam outras opções de local para compra pelos trabalhadores? Eventuais dívidas eram registradas e cobradas?
13. Havendo dívida, era possível deixar o emprego (*truck system*)? Por quê?
14. Qual a distância do centro urbano mais próximo? Como é o acesso a meios públicos de transporte?
15. Havia alguma restrição para que os trabalhadores saíssem do local (v.g., vigias, correntes, animais)?
16. Havia ameaças ou violência? Cometidas por quem e em que consistiam? Presenciou violência contra algum empregado? Qual?
17. As pessoas que trabalhavam na fazenda portavam armas ostensivamente?
18. Havia condições de atenção básica à saúde dos trabalhadores? Quando ficava doente, havia assistência? As doenças eram comuns? Quais?
19. Qual era o trabalho realizado na fazenda pelo entrevistado?
20. Além do entrevistado, existem outros funcionários no local, com exceção dos trabalhadores subjugados? Quem são e quais suas funções? Qual o alojamento desses outros trabalhadores? A alimentação destes era a mesma do entrevistado? Importante distingui-los dos demais trabalhadores subjugados.
21. Identificar o proprietário da fazenda, o gerente e o arrendatário. Em caso de propriedade arrendada, perguntar quem era o responsável pela contratação, se o proprietário-arrendador frequentava a fazenda, tinha conhecimento da situação dos trabalhadores e se beneficiava do trabalho deles.

5.2 Auto de constatação e registro fotográfico

Para detalhamento das imagens anexadas ao relatório, essenciais à caracterização do trabalho degradante no aspecto criminal:

1. Acomodações – tipo de edificação (piso cimentado, de terra batida ou cerâmica), número de cômodos da edificação, condições em que os trabalhadores dormem (chão, rede, colchão, cama etc.) e quantidade de trabalhadores por cômodo;
2. Local das refeições;
3. Condições higiênicas e sanitárias (Existe banheiro? Existe banheiro nos dormitórios? Existe fossa ou descarga? Existe local para banho?);
4. Qual a fonte de consumo de água? É potável? É de fácil acesso?;
5. Existe estrutura de fornecimento de energia elétrica?;
6. São fornecidos equipamentos de segurança?;
7. Identificar a presença de trabalhadores crianças/adolescentes;
8. Existe local para venda de produtos aos trabalhadores? Os valores são abusivos? Foi constatado o endividamento? Existem outras opções de local para compra pelos trabalhadores?;
9. Condições do local de efetivo trabalho (salubridade).
10. Qual a distância do local de trabalho até o centro urbano mais próximo?;
11. Quais os meios de transporte disponíveis até o local de trabalho?;
12. Existem armas no local? Qual sua utilização (ostensiva/velada)?;
13. Identificar e diferenciar a existência de trabalhadores “permanentes” dos trabalhadores contratados e submetidos a condições degradantes, sublinhando as diferenças no tratamento de ambos.

II - JURISPRUDÊNCIA

A. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO FÍSICA OU PRIVAÇÃO DE LIBERDADE AMBULATORIAL.

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. *DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR.* DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal.

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX, e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.

Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. *DESNECESSIDADE DE VIOLENCIA FÍSICA PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A REITERADA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR, VULNERANDO SUA DIGNIDADE COMO SER HUMANO.* PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA. DENUNCIADO COM IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. I – A inicial acusatória contemplou a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, apresentou informações essenciais sobre a prática das condutas, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. II – Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de frustração de direito trabalhista, considerando a pena máxima cominada ao tipo penal (dois anos de detenção) e o fato de o prazo do art. 109, V, do Código Penal necessitar ser reduzido à metade (art. 115 do CP); a prescrição é, inclusive, anterior à remessa dos autos a esta Corte. III – *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).* IV – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia foi parcialmente recebida para os crimes de redução a condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, tipificados nos arts. 149 e 207, § 1º, ambos do Código Penal.

(STF - Inq: 3564 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)

B. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE TODOS, OU ALGUNS, DOS VERBOS NÚCLEOS DO TIPO PARA ADEQUAÇÃO TÍPICA DO CRIME, BASTANDO UM.

RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PORQUE NÃO CONFIGURADA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DOS TRABALHADORES OU RETENÇÃO POR VIGILÂNCIA OU MEDIANTE

APOSSAMENTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. *CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA E CONTEÚDO VARIADO*. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DELITO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o *delito de submissão à condição análoga à de escravo* se configura *independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou aposseamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado*, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de *submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes*. Precedentes.

2. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há falar em absolvição.

3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação defensivo.

(STJ - REsp: 1843150 PA 2019/0306530-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 26/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2020)

C. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS: DELITO QUE, POR SUAS CIRCUNSTÂNCIAS E PELAS CARACTERÍSTICAS DAS FONTES DE PROVA, RECOMENDA A PRODUÇÃO ANTECIPADA E IMEDIATA DE PROVA TESTEMUNHAL, PERICIAL E OUTRAS.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO E CASA DE PROSTITUIÇÃO (ARTIGOS 228 E 229 DO CÓDIGO PENAL). CITAÇÃO POR EDITAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA.

PADA DE PROVAS. CONTEMPORIZAÇÃO DA SÚMULA 455/STJ. PRODUÇÃO DE PROVAS RESPALDADA PELO ORDENAMENTO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não se verifica ilegalidade na decisão que autoriza a colheita antecipada da prova testemunhal, utilizando-se de fundamentos concretos, como a real possibilidade de perecimento da prova não apenas pelo decurso do tempo (fatos ocorridos em 2009), mas também pela perda da qualidade da prova prestada, tratando-se de supostas vítimas de exploração sexual, mantidas em casa de prostituição mediante grave ameaça e emprego de fraude.*

2. “O deferimento da realização da produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa, já que, além do ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da tese defensiva.” (AgRg no AREsp 1.454.029/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019).

3. Inviável o acolhimento da tese de prejuízo presumido unicamente em virtude da presença de advogados dativos na audiência de inquirição da testemunha, pois a ausência de formulação de perguntas não caracteriza automática nulidade. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RHC: 180902 SP 2023/0156277-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 28/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023)

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. MOTIVAÇÃO. OCORRÊNCIA. FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA. RELEVANTE TRANSCURSO DE TEMPO DESDE A DATA DOS FATOS. SÚMULA 455 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A produção antecipada de provas permitida pelo artigo 366 do Código de Processo Penal possui natureza acautelatória e visa a resguardar

a efetividade da prestação jurisdicional, diante da possibilidade de perecimento da prova em razão do decurso do tempo no qual o processo permanece suspenso.

2. Nos termos do enunciado 455 da Súmula desta Corte de Justiça, “a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”.

3. *Não há como negar o concreto risco de perecimento da prova testemunhal tendo em vista a alta probabilidade de esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, sendo que detalhes relevantes ao deslinde dos fatos narrados na incoativa poderão ser perdidos com o decurso do tempo à causa da revelia do acusado.*

4. *O deferimento da realização da produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa, já que, além do ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da tese defensiva.*

5. Na hipótese vertente, o temor na demora da realização de audiência de instrução se justifica em face do lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e o deferimento da produção antecipada de provas, havendo o risco efetivo de que detalhes relevantes se percam na memória dos depoentes - policiais envolvidos na prisão em flagrante do agravante, concretizada em 8/1/2012 -, o que legitima a medida adotada. Precedentes.

REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. REVALORAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO ADMITIDO E DELINEADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A prolação do *decisum* singular não demandou em momento algum a incursão no acervo fático-probatório encartado nos autos, mas tão-somente a revaloração jurídica dos fatos expressamente admitidos e delineados no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, providência que se compatibiliza com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1454029 GO 2019/0053838-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 28/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2019)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 10.803/2003. OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A SAÚDE E O MEIO AMBIENTE. ARTS. 15 E 16 DA LEI N° 7.802/89. MANEJO E DESCARTE DE AGROTÓXICOS. FORNECIMENTO INADEQUADO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. 1. A citação por edital não implicou prejuízo à defesa do réu e, consequentemente, não há nulidade a ser declarada (CPP, art. 563). 2. *A produção antecipada da prova testemunhal tornou-se urgente em razão do longo tempo decorrido entre os fatos e a fase de instrução, o que poderia tornar imprestáveis os depoimentos, especialmente daqueles que presenciaram os acontecimentos, cujos detalhes poderiam se perder na memória. Não se trata de justificativa genérica pelo mero decurso de tempo, como veda a Súmula nº 455 do Superior Tribunal de Justiça, mas sim de medida necessária para evitar o risco de perecimento da prova, resguardando-se, com isso, a efetividade da prestação jurisdicional.* 3. Embora não conste da gravação do interrogatório do réu que ele tenha sido informado previamente acerca do seu direito de permanecer calado e de não responder a todas as perguntas que lhe fossem formuladas (CPP, art. 186), a ausência dessa advertência não implica automaticamente a nulidade da oitiva, até porque o réu estava acompanhado de advogado na ocasião e suas declarações foram resultado do exercício do seu direito de se defender e de esclarecer os fatos. 4. O apelante foi assistido por defensor durante toda a ação penal, não se podendo falar em deficiência da defesa técnica. Foi-lhe devidamente garantido o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório durante todo o processo e a defesa então constituída manifestou-se regularmente nos autos, com ampla possibilidade de requerer o que entendesse necessário. Se agora, por novo defensor constituído, o apelante entende que sua defesa no processo não foi adequada ou suficiente, isso não pode ser alegado como falta de defesa técnica. Como orienta a Súmula nº 523 do STF, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. 5. A desconformidade na digitalização deve ser manifestada por ambas as partes, conforme prevê a Resolução Pres. nº

362, de 29 de junho de 2020, que autorizou a virtualização dos processos criminais em tramitação em suporte físico no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a sua inserção no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Em razão disso, não se pode falar em ônus exclusivo da acusação. O apelante deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação acerca de eventual desconformidade na digitalização, embora intimado para tal. 6. A sentença condenatória foi objeto de recurso da acusação, buscando a reforma da dosimetria da pena para que esta seja aumentada. Por isso, não é cabível a aplicação do disposto no art. 110 do Código Penal, pois ainda não houve o trânsito em julgado para a condenação. 7. Materialidade, autoria e dolo comprovados em relação a todas as imputações. O dolo ficou demonstrado pelas circunstâncias narradas nos autos, que evidenciam a vontade livre e consciente do apelante em submeter os trabalhadores de sua lavoura a condições degradantes de trabalho, especialmente relacionadas ao não fornecimento de equipamentos de proteção, tampo de instalações adequadas de moradia, assim como ao descumprimento das normas trabalhistas e a disposição inadequada de embalagens vazias dos defensivos apreendidas no local fiscalizado. 8. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a ausência de anotação do vínculo trabalhista na CTPS é dotada de tipicidade, configurando a conduta do art. 297, § 4º, do Código Penal. 9. Os crimes previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 7.802/89 têm como bem jurídico protegido a saúde e o meio ambiente, especialmente em relação ao transporte, armazenamento, comercialização e utilização de agrotóxicos e ao destino final dos seus resíduos, embalagens, componentes e afins. 10. Por serem autônomos os delitos narrados na denúncia, não há que se falar em aplicação do princípio da consunção. Os delitos em questão tutelam bens jurídicos diversos, sendo autônomas as condutas, não se podendo falar em absorção de um crime por outro. Além disso, a utilização de agrotóxicos com descumprimento das exigências estabelecidas na legislação pertinente e a omissão do registro de empregados em CTPS não eram essenciais para o perfezimento da conduta de reduzir os trabalhadores a condição análoga à de escravo, nem exauriram sua potencialidade lesiva naquele. 11. Dosimetria das penas. Reconhecida a circunstância atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) para o crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal. Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. 12. Rejeitado o pedido de reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, por não ter sido provada a existência de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, apta a atenuar a pena. 13. Não se aplica a causa de redução de pena do arrependimento posterior (CP, art. 16). Embora o apelante tenha efetuado

o registro e acerto das verbas trabalhistas dos empregados e fornecido EPI para o manuseio dos agrotóxicos, tal fato não se deu por ato voluntário do agente, e sim depois da fiscalização do Ministério do Trabalho. Além do mais, a extensão do dano causado pelos crimes praticados pelo apelante é muito superior à regularização efetuada no âmbito trabalhista. 14. Apelação da acusação não provida. Apelação da defesa parcialmente provida.

(TRF-3 - ApCrim: 00020280220034036115 SP, Relator: Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, Data de Julgamento: 30/04/2022, 11ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 05/05/2022)

D. ACÓRDÃOS DE TRIBUNAIS ESTADUAIS QUE, NA CIRCUNSTÂNCIA DE SE CUIDAR DE VÍTIMA SINGULAR, JULGAM COMPETENTE A CORTE ESTADUAL POR NÃO ENXERGAREM AFRONTA À COLETIVIDADE DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STF.

Redução a condição análoga à de escravo. Competência. Cerceamento de defesa. 1 - *É competente da Justiça Estadual para processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, praticado no âmbito doméstico, quando não há ofensa direta à organização do trabalho.* 2 - Se a ré, intimada mais de um mês de antecedência da data da audiência para o interrogatório, não comparece e não justifica a falta, possível decretar a sua revelia sem que isso caracterize cerceamento de defesa. 3 - Pratica o crime de redução a condição análoga à de escravo o empregador que, por mais de 20 anos, submete empregada doméstica a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, incluindo agressões físicas, como puxões de orelha e de cabelos. 4 - Para caracterizar o crime de redução a condição análoga à de escravo não é necessária a restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, sendo suficiente limitar a capacidade do trabalhador de se autodeterminar. 5 - Apelação não provida.

(TJ-DF 20150110087592 0001558-65.2015.8.07.0016, Relator: JAIR SO-ARES, Data de Julgamento: 25/05/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/05/2017 . Pág.: 199/215)

REVISÃO CRIMINAL. Alegação de nulidade absoluta decorrente da incompetência da justiça comum estadual para processo e julgamento do crime de

redução à condição análoga a de escravo. Inocorrência. Precedentes do STF e do STJ no sentido de que a *competência da justiça federal para processo e julgamento do artigo 149 do CP pressupõe violação à própria organização do trabalho, ou seja, alcançando aquelas situações de complexidade de que inúmeros trabalhadores são atingidos*. Lição doutrinária no mesmo sentido. Caso concreto que o crime tem vítima única. *Incorrendo ofensa à organização do trabalho, na linha exposta pelo artigo 109, VI, da Constituição Federal. Competência da justiça estadual*. Prova inequívoca que a vítima não recebia salário, matriculada em escola e era subjugada pelo casal. Revisão criminal que não se presta ao papel de segunda apelação. Acórdão irretocável. Imprecedência do pedido.

(TJ-RJ - RVCR: 00059658520228190000 202205300128, Relator: Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO, Data de Julgamento: 27/07/2022, SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 05/08/2022)

E. INOCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE OU SUBSIDIARIEDADE NAS CONDUTAS POTENCIALMENTE CAPITULADAS NO CRIME DE TRABALHO ESCRAVO SE EFETIVAMENTE CONFIGURADAS AS ELEMENTARES DO DELITO. CASO NÃO IDENTIFICADAS QUALITATIVAMENTE AS ELEMENTARES, SUBSISTÊNCIA DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CP. TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DE CONDIÇÕES DEGRADANTES, TRABALHO FORÇADO, JORNADA EXAUSTIVA OU SERVIDÃO POR DÍVIDA SUPORTADOS PELOS TRABALHADORES. PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE DO DIREITO PENAL E DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. O artigo 149 do Código Penal define como crime a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. 2. Não há nos autos elementos de prova suficientes para demonstrar, com a segurança necessária para fundamentar uma condenação, que os réus tenham praticado ou concorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito. 3. *Infrações trabalhistas, de caráter administrativo, sujeitam o infrator às sanções aplicáveis no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, sem necessidade de repercussão da conduta na*

esfera criminal, quando tais infrações não forem suficientes para configurar a condição degradante, o trabalho forçado ou a jornada exaustiva, e a servidão por dívida, circunstâncias elementares do tipo penal, e que, caracterizadas, em conjunto ou isoladamente, podem reduzir uma pessoa a condição análoga à de escravo. 4. No exercício interpretativo do conceito moderno de escravidão, caracterizador do tipo penal do art. 149 do CP, há de ter em conta que, diante das realidades regionais e geográficas do nosso país, da conhecida vida dura do trabalhador do meio rural – e muitas vezes do meio urbano também – a forma de alojamento retratada nos autos é comum, e ainda tolerada sob a ótica penal, embora não desejada em qualquer circunstância, mas só por isso não conduz à conclusão de que tais pessoas estavam sendo submetidas a condição análoga à de escravos. 5. O direito penal, como última *ratio*, somente deve ser aplicado quando as demais áreas do ordenamento jurídico não forem suficientes para punir as condutas ilegais praticadas. E, no caso, o direito trabalhista já atuou para combater as irregularidades na relação de trabalho e para ressarcir os trabalhadores dos prejuízos sofridos. 6. O *in dubio pro reo*, corolário do princípio constitucional da presunção de inocência, também impõe a absolvição do réu quando a acusação não lograr demonstrar, de maneira clara e convincente, a prática do delito imputado. A certeza se faz necessária porque a responsabilização penal do indivíduo põe em risco precioso bem jurídico, que é a liberdade. 7. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

(TRF-1 - ACR: 00087729820124013901, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 23/08/2022, 3^a Turma, Data de Publicação: PJe 23/08/2022 PAG PJe 23/08/2022 PAG)

F. (IM)PRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

Ação Ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a im-prescritibilidade do crime capitulado no art.149 do Código Penal em agosto de 2023.

(STF - ADPF: 1053 DF, Relator: NUNES MARQUES)

PJe - PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE PROCESSO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, CUJA ABERTURA FOI DETERMINADA PELA CORTE IN-

TERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE CONTRA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA CIDH. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DOS PACIENTES. JURISDIÇÃO DA CIDH SOBRE ESTADOS, E NÃO SOBRE INDIVÍDUOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E À AMPLA DEFESA. *TRABALHO ESCRAVO. CRIME CONTRA OS DIREITOS HUMANOS. IMPRESCRITIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.* 1. O art. 1º do Decreto nº 4.463/2002 (que promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José –, de 22 de novembro de 1969) previu expressamente a admissão da jurisdição da Corte para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, caso dos autos. 2. O contraditório a ser exercido em cortes internacionais se dirige unicamente aos estados nacionais, que ali são eventuais responsabilizados. Não há julgamento de indivíduos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos. O estado condenado, então, deve passar a garantir a aplicação da decisão internacional, de modo que o contraditório, a presunção de inocência e a ampla defesa a ser respeitados em relação aos impetrantes se referem ao âmbito de eventual ação penal ajuizada perante o Poder Judiciário nacional. Os pacientes não foram responsabilizados pela Sentença da Corte IDH. A responsabilização incidiu sobre o Brasil que exerceu, perante aquela Corte, o contraditório e a ampla defesa, inclusive arguindo diversas preliminares e expondo argumentos de mérito. 3. A proibição de escravidão é prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), adotada pelo Brasil desde 1992, e esta regra não pode ser suspensa nem mesmo em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte (art. 27). O Brasil se comprometeu a combater este ilícito, como se vê também na Convenção OIT n. 105 (Convenção Relativa a Abolição do Trabalho Forçado), adotada em 25 de junho de 1957, e que teve entrada em vigor em 17 de janeiro de 1959, sendo que o Estado brasileiro ratificou a Convenção em 18 de junho de 1965. A partir do primeiro tratado universal sobre a eliminação da escravidão (Convenção sobre a Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926), vários tratados internacionais têm reiterado a proibição da escravidão, a qual é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (*jus cogens*), e implica obrigações *erga omnes* de acordo com a Corte Internacional de Justiça. É inegável o *status jurídico* internacional da proibição da escravidão. Além disso, tanto o Brasil como a

maioria dos estados da região são parte da Convenção sobre a Escravatura de 1926 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. 4. Nos casos de escravidão, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável, pois esta não se aplica quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos, nos termos do Direito Internacional. A jurisprudência constante e uniforme da Corte Internacional de Justiça e da CIDH, como indicado pelo MPF, assim o estabeleceu (vide Caso Albán Cornejo y otros. Vs. Ecuador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171. Par.111. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par.221). 5. A norma invocada para fundamentar a ocorrência da prescrição é de índole legal (DL 2.848/40, Código Penal, art. 109, III), e desde o julgamento do RE 466.343/SP pelo Supremo Tribunal Federal (j. 03.12.2008 – vide também, julgado na mesma data, o RE 349.703/RS), as normas internacionais sobre direitos humanos possuem, no caso de não observância do rito previsto no par. 3º do art. 5º da CF (hipótese que conferiria *status* constitucional à norma), a hierarquia supralegal. O julgamento se referiu aos tratados internacionais, normas de natureza obrigatória, mas o raciocínio deve ser empregado em relação aos princípios gerais de direito internacional e aos costumes internacionais, quando ostentem a mesma natureza cogente (*jus cogens*). 6. Desta forma, no caso de violação a normas internacionais relativas a direitos humanos, as normas prespcionais, por serem, no caso, de índole infraconstitucional e legal, não podem merecer qualquer aplicação por parte do operador jurídico brasileiro. Reconhecer a ocorrência da prescrição significa afastar normas internacionais já internalizadas e vigentes no ordenamento brasileiro, possuidoras de hierarquia superior, o que não pode ocorrer. Tal entendimento, adotado pelo STF, já resultou na edição da Súmula Vinculante 25, no sentido de que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. 7. Não há como se acolher o argumento de que a Constituição limitou os casos de imprescritibilidade aos crimes que indicou (racismo – art. 5º, XLII, e de atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático – art. 5º, XLIV), pois tanto há a abertura constitucional para outras normas de direitos fundamentais oriundas da esfera internacional (art. 5º, § 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte) – caso da imprescritibilidade dos crimes contra direitos humanos, quanto não deve haver a interpretação de que a imprescritibilidade prejudique direitos fundamentais e deva ser interpretada restritivamente, na medida em que a mesma é neutra em relação aos direitos individuais (já que

a incorrência da prescrição tanto limita direitos fundamentais quanto os assegura, ao garantir a prevenção e a repressão a delitos). Por isto mesmo, no Recurso Extraordinário 460.971/RS, o STF já decidiu expressamente que a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras de prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses. E, no caso, tem-se a criação da imprescritibilidade por normas de hierarquia supralegal, e sem qualquer ofensa à Constituição Federal. 8. Ordem denegada.

(TRF-1 - HC: 10232790320184010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO HERCULANO DE MENEZES, Data de Julgamento: 11/12/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 12/12/2018)

